



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 14086/25

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Imaculada
DATA DE ENTRADA: 10/02/2025
ASSUNTO: Licitação - 00001/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INTERESSADOS: Aldo Lustosa da Silva

PROPOSTA DE PREÇOS

À CPL – Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal

A empresa **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o nome de fantasia **Lacerda e Advogados Associados**, sociedade simples, representada pelo sócio administrador **Vilson Lacerda Brasileiro**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF (MF) nº 131.559.704-72 e pela sócia **Luciana Santos da Costa Lacerda**, brasileira, casada, advogada portadora da OAB/PB 17.110, CPF (MF) nº 007.646.484-97, inscrita no CNPJ sob o nº 53.170.469/0001-35, Inscrição Municipal nº 1000003479 e Registro na OABPB2300350, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB, vem apresentar proposta, para execução na íntegra, dos serviços que motivam o objeto do presente contrato, conforme discriminação de trabalho propostos abaixo:

Estamos cotando os serviços discriminados, conforme planilha constante em nossa proposta, cujo preço total é de **R\$ 68.880,00 (Sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais)**.

No preço proposto estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, encargos sociais, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para execução completa dos serviços discriminados e seus anexos, salvo fornecimento de combustíveis entre a sede do escritório advocatício e a sede do Município, por ocasião das viagens semanais.

Declaramos que executaremos os serviços, obedecendo fielmente o que estabelecem as orientações constates na proposta e no contrato a ser firmado.

Os preços dos serviços constantes em nossa proposta são fixos e irrevogáveis.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA - FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como	Mês	12	5.740,00	68.880,00

	<p>orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.</p>				
--	---	--	--	--	--

Valor Proposta: R\$ R\$ 68.880,00 (Sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 5.740,00 por mês.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

DADOS BANCÁRIOS:

Número da conta bancária: 91279-4

Número e nome da agência: 0151-1

Banco: conta corrente do Banco do Brasil S/A

Beneficiado: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Patos - PB, 04 de janeiro de 2025.

VILSON LACERDA BRASILEIRO
Sócio – Administrador - CPF nº 131.559.704-72
OAB/PB Nº 4201

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
Sócia – CPF nº 007.646.484-97
OAB/PB 17.110



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Rua Antonio Caetano, 92 – Centro –CNPJ 08.883.969/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 002/2025

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Presidente da CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade Nº 001/2025

I – RELATÓRIO

1.1 – Do objeto

O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Imaculada-PB, solicitou parecer da Assessoria Jurídica a respeito do Processo de Licitação nº 001/2025, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, cujo objeto é constituído do seguinte item:

- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

II – BASE LEGAL

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

2.1- DA MODALIDADE

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública

submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação do Município de Imaculada-PB apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda nº 001/2024, assinado em 03/01/2024, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação: “justifica-se a contratação de serviço técnico profissional especializado de assessoria jurídica visando a defesa e o acompanhamento das ações judiciais e extrajudiciais no âmbito do poder executivo municipal”.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência nº 001/2024, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda, prazo de disponibilização do serviço, regra de que o pagamento será efetuado e cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

2.2 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITOS.

Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, “a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

Por seu lado, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinou que “a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colega”.

A jurisprudência também conforta o que se vem sustentando, como lembra o seguinte julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª Região: “Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade”.

A esse respeito, confira-se o posicionamento lapidar do E. SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL: “a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica”.

Na situação específica dos serviços advocatícios, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, apesar de existirem inúmeros outros advogados com igual ou melhor curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Tal fato se dá em decorrência do trabalho singular desempenhado pelo advogado, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar.

Cito Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado”.

Nessa moldura, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discricção e sobriedade. Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar: “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: “O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por



um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. Conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Portanto, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o



mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à “singularidade do serviço”, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços. Caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular, resta inviabilizada a inexigibilidade.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, como se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com os acréscimos tecidos, o entendimento desta Assessoria Jurídica, com espeque no texto legal e demais requisitos estatuídos na Lei nº 14.133/2021 e demais alterações, a adoção da INEXIGIBILIDADE de licitação foi devidamente acertada, pois a contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, observou a norma legal, evitando restrições que comprometam o ato administrativo ora formalizado e dentro dos parâmetros legais atinentes à espécie.

É O NOSSO PARECER. S. M. J.

Imaculada – PB, 08 de janeiro de 2025

Marcelino Xenófanes Diniz de Souza
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PB 11.015



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: SOLICITAÇÃO
Gabinete do Prefeito.
Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.
Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

DESPACHO

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei 14.133/21, objetivando:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Destaca-se que o referido certame, como evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Setor de Contratação deste órgão para formalização do referido procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Imaculada - PB, 08 de Janeiro de 2025.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da consulta de mercado: Janeiro de 2025.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA – FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.	Mês	12	5.740,00	68.880,00
Total					68.880,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 68.880,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

016

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância as normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Imaculada - PB, 07 de Janeiro de 2025.


ALDO LUSTOSA DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

007

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1.Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

3.Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

4.Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5.Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ETP 1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA – FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.	Mês	12

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência da presente contratação será determinada, até o final do exercício financeiro de 2025, considerada a data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Sabe-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada a data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21. Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar total é equivalente a R\$ 68.880,00.

10. Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente

viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12. Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretendida solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14. Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Imaculada - PB, 07 de Janeiro de 2025.


ALDO LUSTOSA DA SILVA

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

1.2. Classificação do objeto: Comum.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
DFD 1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA – FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.	Mês	12

4.2. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

4.2.1. Início: Imediato;

4.2.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

4.3. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1.A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO À DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

6.0.ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6.2.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3.O valor total é equivalente a R\$ 68.880,00.

7.0.PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1.Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0.RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1.A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1.Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,**

8.1.2.Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3.Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;

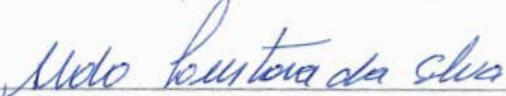
8.1.4.Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0.DA CONTRATAÇÃO

9.1.Forma de contratação:

9.1.1.Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei 14.133/21.

Imaculada - PB, 07 de Janeiro de 2025.


ALDO LUSTOSA DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

094

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2025

Imaculada - PB, 08 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 68.880,00**; pretendo contratado muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha. Trata-se, além do mais, da contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, nos termos da correspondente proposta apresentada, constante dos autos do processo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"b) pareceres, perícias e avaliações em geral;"

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

094

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2025

Imaculada - PB, 08 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 68.880,00**; pretendo contratado muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha. Trata-se, além do mais, da contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, nos termos da correspondente proposta apresentada, constante dos autos do processo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"b) pareceres, perícias e avaliações em geral;"

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ACESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04.122.2001.2002 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

3390.35 Serviços de Consultoria

Imaculada - PB, 07 de Janeiro de 2025.

JHONATTA TRINDADE LEITE
Secretário de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

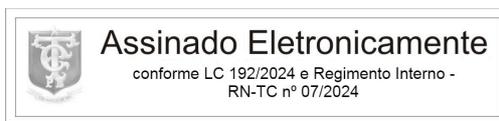
O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 19:30:18 foi protocolizado o documento sob o Nº 14086/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Imaculada, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aldo Lustosa da Silva.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Número da Licitação: 00001/2025
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado
Data de Homologação: 08/01/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Imaculada
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 68.880,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 68.880,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Vilson Lacerda Sociedade de Advogados
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 53.170.469/0001-35
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	cc52f3501d3bc266bf7aabc40cade62d
Autorização da autoridade competente	Sim	2db192eabb20cd2d9a814c72dad80407
Estimativa da despesa	Sim	55403cf87c8d6c1ebf55855375ad834d
Estudo Técnico Preliminar	Sim	69a0089bb960985cdbeac7da72a2f1e4
Formalização de demanda	Sim	e4db4881478d5f35e5da982fb6c9a7b5
Justificativa de preço	Sim	a0ea13171c1ae704ddccb0a495d59c40
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	584bd3c271708b03b48b1422c1b7f9f5
Previsão Orçamentária	Sim	b30fe154d61a16aa5f98710f61e9f8d0
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Vilson Lacerda Sociedade de Advogados	Sim	11eab97ac9f45fa05c9fb15febf21ded

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001/2025

CONTRATO Nº: 00003/2025-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA E VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Imaculada - Rua Antônio Caetano, 92 - Centro - Imaculada - PB, CNPJ nº 08.883.969/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Aldo Lustosa da Silva, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Lustosa Ribeiro, S/N - Centro - Imaculada - PB, CPF nº 023.679.214-82, Carteira de Identidade nº 1.871.091 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, 251 - BRASÍLIA - PATOS - PB, CNPJ nº 53.170.469/0001-35, neste ato representado por Vilson Lacerda Brasileiro, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Vidal de Negreiros, 251, Centro - Patos - PB, CPF nº 131.559.704-72, Carteira de Identidade nº 349781 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pelo Despacho nº IN 00001/2025 - 02, de 08 de Janeiro de 2025, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 68.880,00 (SESSENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA - FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da	Mês	12	5.740,00	68.880,00


Vilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72



115

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.

Total: 68.880,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04.122.2001.2002 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

3390.35 Serviços de Consultoria

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

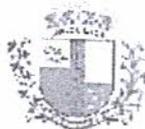
b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:



Wilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a -


Wilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72


Wilson Lacerda Brasileiro
 OAB/PB 4201
 CPF 131.559.704-72



117

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) + 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Wilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72

Wilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Água Branca.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Imaculada - PB, 08 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Marcos B... Silva
055-171-954-96

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito
023.679.214-82

PELO CONTRATADO

[Signature]
092 709 366 99

[Signature]
Vilson Lacerda Brasileiro
OAB/PB 4201
CPF 131.559.704-72
VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vilson Lacerda Brasileiro
131.559.704-72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ACESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04.122.2001.2002 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

3390.35 Serviços de Consultoria

Imaculada - PB, 07 de Janeiro de 2025.

JHONATTA TRINDADE LEITE
Secretário de Finanças

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento de contrato,

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, inscrito na OAB/PB sob nº OAB17110, ADVOGADA, nº do CPF 007.646.484-97, residente e domiciliada na cidade de Patos - PB, na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASILIA, CEP: 58700-330;

VILSON LACERDA BRASILEIRO, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, inscrito na OAB/PB sob nº OAB4201, advogado, nº do CPF 131.559.704-72, residente e domiciliado na cidade de Patos - PB, na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASILIA, CEP: 58700-330;

em conjunto denominados "sócios", resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulamentada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelo contido na Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e terá sede na cidade de Patos no Estado da Paraíba na AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, nº 251, BRASILIA, CEP: 58700330.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento do(s) sócio(s) que tenha dado o nome à Sociedade, a razão social será alterada.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito neste ato é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido neste ato em 30000 quotas, no valor de 1,00 (um real), cada uma, subscrevendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a. O Sócio LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, subscreve e integraliza neste ato 6000 (seis mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b. O Sócio VILSON LACERDA BRASILEIRO, subscreve e integraliza neste ato 24000 (vinte e quatro mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Sendo assim, o capital social fica assim distribuídos entre os sócios:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA	6000	6.000,00	20,00
VILSON LACERDA BRASILEIRO	24000	24.000,00	80,00
TOTAL:	30000	30.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da Sociedade, o sócio ou associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção em que participam das perdas sociais.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO SÓCIOS ADMINISTRADORES

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Sociedade será administrada, pelo sócio VILSON LACERDA BRASILEIRO sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo Segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Terceiro: Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

Parágrafo Quinto: Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, manter advocacia individual.

Parágrafo Sexto: Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Parágrafo Sétimo: Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais e distribuir resultados aos sócios com base neles.

CLÁUSULA VIII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros, estranhos à Sociedade, sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

Parágrafo Primeiro: Para a validade e eficácia dos instrumentos de alteração do contrato social, no caso de entrada ou retirada de sócio, é necessário que os sócios representantes da maioria do capital social, por si ou por seu procurador, firmem o competente instrumento de alteração do contrato, desde que:

- no caso de entrada de novo sócio, tenha sido obtida a concordância de todos os sócios;
- no caso de retirada de um dos sócios, tenha sido apresentada carta de renúncia endereçada previamente aos demais sócios.

Parágrafo Segundo: Durante a vigência da Sociedade, qualquer um dos sócios, poderá ser excluído, por meio de

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

decisão deliberada pela maioria do capital social e mediante alteração de contrato social, desde que, por força do art. 4º. do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, seja instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de título e documentos.

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte e exclusão de qualquer um de seus sócios, liquidar-se-á a sua participação social, devendo ser pago ao próprio sócio ou aos seus herdeiros ou legatários, uma soma igual à de sua participação no patrimônio líquido e de sua parte nos lucros líquidos não distribuídos até a data do falecimento, retirada ou exclusão, valores estes que serão levantados em balanço especialmente apurado e pagos à razão que os interessados convencionarem, e de acordo com a capacidade financeira da sociedade apurada no balanço..

Parágrafo Quarto: Na vigência deste instrumento, ocorrendo a incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição ou incapacidade para vida civil de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita no parágrafo anterior desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Permanecendo apenas um sócio, por falecimento, incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição, incapacidade, retirada ou exclusão, a pluralidade de sócios será reconstituída em 180 dias ou a sociedade se dissolverá.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de dissolução da sociedade, os sócios designarão, um ou dois liquidantes, dentre eles ou um terceiro que representará a sociedade, de acordo com a deliberação no momento oportuno. O liquidante prestará contas da liquidação periodicamente aos sócios. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA IX - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais.

Parágrafo único: No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio, inclusive com poderes específicos de promover alterações de contrato social, mediante instrumento de procuração.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito, para dirimir eventuais dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste contrato, o foro da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

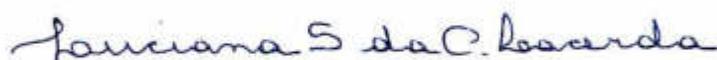
Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum tipo legal que os impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declaram a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em via única.

Patos - PB, 04 de dezembro de 2023



LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
Sócio



VILSON LACERDA BRASILEIRO
Sócio/Administrador



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, RENATA NUNES PEREIRA, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 013098, registrado em 23/07/2020, inscrito no CPF nº 09028377450, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
09028377450	013098	RENATA NUNES PEREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2023 16:02 SOB Nº 20230006890.
PROTOCOLO: EM 05/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317663580. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB2300350.
VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/12/2023
www.redesim.pb.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.170.469/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/12/2023
NOME EMPRESARIAL VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV VIDAL DE NEGREIROS	NÚMERO 251	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.700-330	BAIRRO/DISTRITO BRASILIA	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO VILSONADVOGADO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 9610-3474	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/12/2023** às **11:05:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 53.170.469/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:08:09 do dia 27/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2025.

Código de controle da certidão: **FE90.6B03.90EE.B046**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **C603.C221.083C.D981**

Emitida no dia 27/12/2024 às 10:09:52

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **53.170.469/0001-35**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

End.: Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº ***** e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 27/12/2024

Contribuinte: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		Inscrição Mercantil: 100003479
Localização: AV. AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS (ANT. JOAO BOSCO DE ARAUJO), 251, ESCR ADVOCACIA, BRASILIA		Sequencial: 351394
Natureza: Tributos Mercantis		Referência Loteamento: 000 0000
Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS		Cadastro Imobiliário: 11.009.008.0008.000.0
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
53.170.469/0001-35		100003479
Atividade Principal: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		
Atividades Secundárias -		
Início Atividade: 07/12/2023	Validade: 25/02/2025	
Observações: Válido por 59 dias.		
VIA INTERNET		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

9A1F967E04FB9AB12DD51E5BDCF354F3F71D571C



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 53.170.469/0001-35
Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV VIDAL DE NEGREIROS 251 / BRASILIA / PATOS / PB / 58700-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/12/2024 a 11/01/2025

Certificação Número: 2024121302076167722490

Informação obtida em 27/12/2024 10:09:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Certidão n°: 88879335/2024

Expedição: 27/12/2024, às 10:09:03

Validade: 25/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **53.170.469/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 1000003479

Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome Fantasia: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Inscrição Municipal: 1000003479

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios (Exerce no endereço)

Atividade(s) Secundárias:

Município: Patos **Endereço:** AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, 251, , BRASILIA

CEP: 58700330

Local e data: Município de Patos, sexta, 15 de dezembro de 2023

Vencimento:

ADILSON DA SILVA SANTOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observação

Código de Autenticidade: **23N3V3Z5J9**

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO LEONARDO GUEDES DOS SANTOS

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 1000003479

Razão Social: VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome Fantasia: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 53.170.469/0001-35

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Atividade(s) Secundárias:

Município: Patos **Endereço:** AVENIDA VIDAL DE NEGREIROS, 251, BRASILIA

CEP: 58700330

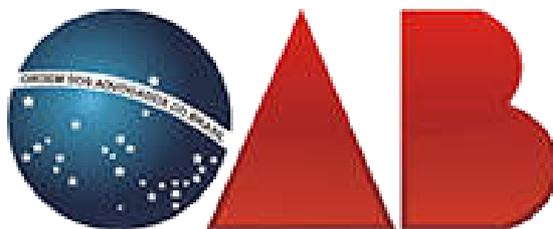
Local e data: Município de Patos, sexta, 15 de dezembro de 2023

ADILSON DA SILVA SANTOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Código de Autenticidade: **23GKV7GPGB**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO REDESIM PB

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202400362697

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) VILSON LACERDA BRASILEIRO encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 4201 desde 12/07/1985.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 27/12/2024 13:43:00

**Código de
Identificação:f4b36756e7a88d5b8457d75189ef3bc119b4b9e5ff20f25996cebb40e77e7f4a**



CÉU PALMEIRA
Serviço Registral
Município de Céu Palmeira, Monteiro Felício
— OFICIAL DO REGISTRO CIVIL —

Céu Palmeira

SERVIÇO REGISTRAL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

RUA RUI BARBOSA, EDF. JOÃO ALVES, SALA-02, CENTRO, CEP-58700-060
TELE(FAX)-(0XX83) 3421-2990
PATOS – PARAÍBA

- CERTIDÃO DE CASAMENTO -

CERTIDÃO N.º20.913

Certifico que, às fls.n.º162, do livro n.ºB 61, destinado ao **Registro de casamento** consta o termo de casamento do Senhor VILSON LACERDA BRASILEIRO e da Senhora LUCIANA SANTOS DA COSTA, que passou a chamar-se LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, realizado aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007, perante o Dr. Juiz. Gilberto de Medeiros Rodrigues, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, O nubente é natural da cidade de Piancó PB, profissão advogado, nascido aos 02 dias do mês de maio de 1957, filho de Irineu Silva de Lacerda e de Oneide Lopes Lima, a nubente é natural da cidade de Caicó RN, profissão contadora, nasceu aos 14 dias do mês de outubro de 1979, sendo filha de José Omar de Souza e de Eufrázia da Costa Araújo, Foram testemunhas as constantes do termo.

O referido é verdade. Dou fé!

Patos (PB), 08 de fevereiro de 2007.

Phillipe Palmeira Monteiro Felício

CÉU PALMEIRA
Serviço Registral
Phillipe Palmeira Monteiro Felício
— 2º substituto —



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

N.º 1
Empresa
do Ano 2016

**Prêmio Mérito
Empresarial**
O Oscar das Empresas Patcoenses

Conferimos o presente certificado a

DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO-DRA. LUCIANA LACERDA

pela classificação em primeiro lugar através de pesquisa entre empresas patcoenses, realizada pelo Jornal e Revista Empresarial, na categoria de:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA


Pedro Oliveira Alves
EDITORES - PROMOTORES


Soliana César Alves
EDITORES - PROMOTORES

Patos-PB, 5 de junho de 2016

REALIZAÇÃO:

JORNAL
EMPRESARIAL
MARKETING & EVENTS

Revista
Empresarial
Marketing & Eventos



Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patoenses

Ilustríssimos

Dr. Vilson Lacerda Brasileiro

Dra. Luciana Santos da Costa Lacerda

*Através de criteriosa pesquisa realizada entre
empresários e empresárias patoenses,
a sua empresa foi eleita a melhor do ano
em seu segmento de atuação.*

*Convidamos vossa senhoria
para receber o
Prêmio Mérito Empresarial 2017.*

*Churrascaria O Rancho
17 de junho, às 12h
Traje: Esporte fino*

*Obs.: Confirmar presença
(Obrigatório apresentação de senha)*

Pedro Oliveteira Alves
EDITORES / PROMOTORES

Solandra César Alves
EDITORES / PROMOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL
EMPRESARIAL
MARCAS & MARKETING

Revista
Empresarial
Marketing & Eventos

(83) 98825.0054 | 98893.6213 | 99865.3918



Prêmio Mérito Empresarial

e Profissional O Oscar das Empresas e Profissionais do Ano 2018

Expositório de Advocacia
Dr. Wilson Lucinda Branstetter
e Dra. Luciana Lucinda

Comunicamos que através
de criteriosa pesquisa realizada pelo
Jornal e Revista Empresarial, entre
empresários e empresárias patoenses,
a sua empresa foi eleita a melhor do ano
em seu segmento de atuação.

Brevemente serão
entregues os convites
e as senhas.

Pedro Oliveira Alves
EDITORES / PROMOTORES

Spliana César Alves
EDITORES / PROMOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL
EMPRESARIAL
MARKETING & MARKETING

Revista
Empresarial
Marketing & Eventos

(83) 98825.0054 | 98893.6213 99865.3918





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

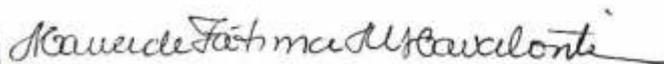


ESMA
PARAÍBA
Escola Superior da Magistratura

Certificado

Certificamos que **LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA**, Bacharel em Direito, concluiu o CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA, realizado pela Esma, no período de agosto de 2012 a setembro de 2013, com carga horária de 720 horas-aula, tendo sido aprovado em todas as disciplinas.

Patos, 26 de setembro de 2013


Presidente do Tribunal


Concluinte


Diretor da Esma

Historico Escolar

1º PERÍODO

2º PERÍODO

3º PERÍODO

DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA	DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA	DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA
Deontologia e Organização Judiciária	30 h/a	9,5	Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Cíveis	40 h/a	9,0	Prática nos Juizados Especiais	38 h/a	10,0
Direito Constitucional Aplicado	30 h/a	8,0	Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Criminais	40 h/a	9,0	Prática nas Varas de Família e Sucessão	40 h/a	9,0
Direitos Humanos e Econômicos	20 h/a	8,5	Prática no Juízo Cível	114 h/a	8,5	Estudo de Casos Jurídicos	20 h/a	8,5
Direito Civil Aplicado	30 h/a	8,5	Prática no Juízo Criminal	62 h/a	10,0			
Direito Penal Aplicado	30 h/a	9,5	Prática nas Varas de Fazenda Pública	46 h/a	8,5			
Atualidades em Processo Civil	20 h/a	8,5	Tópicos Especiais	16h/a	10,0			
Atualidades em Processo Penal	20 h/a	9,0						
Direito Eleitoral Aplicado	20 h/a	9,5						
Direito Tributário Aplicado	20 h/a	9,5						
Direito Previdenciário Aplicado	20 h/a	8,5						
Direito Administrativo Aplicado	20 h/a	8,0						
Direito do Consumidor Aplicado	20 h/a	10,0						
Linguagem Forense	20 h/a	9,5						
Tópicos Especiais	16 h/a	10,0						



Coordenador Acadêmico

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

*Certificamos que **Luciana Santos da Costa Lacerda**, natural de **Caicó - RN**, nascida em **14 de outubro de 1979**, concluiu o **Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior**, ministrado pelas **Faculdades Integradas de Patos**, no período compreendido entre **21/03/2014** e **18/07/2015**, carga horária correspondente a **465** horas-aula, obtendo frequência superior a **75%**, razão por que faz jus ao presente certificado.*

CONCLUINTE

JOÃO ALISSON PALMEIRA GOMES ALVES

DIRETOR



COORDENADORA(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

Therese

O curso obedeceu ao disposto no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Nº 1 CNE / CES de 08/06/2007

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 21/03/2014 e 18/07/2015, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, Resolução Nº 1/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CH	DOCENTES	TITULAÇÃO	MF
Didática do Ensino Superior	60	Flaubert Cirilo Jerônimo de Paiva	Mestre	8,5
Direito Administrativo	45	Demetrius Almeida Leão	Mestre	9,2
Direito Constitucional Administrativo	45	Francisco José Garcia Figueiredo	Mestre	10,0
Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional	45	Hermília Feitosa Junqueira Ayres	Mestra	9,5
Licitações e Contratos	45	Paulo de Assis Ferreira da Luz	Mestre	9,0
Metodologia da Pesquisa Científica	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Novas Práticas de Gestão na Administração Pública Gerencial	45	Maria da Guia Alves Pereira	Mestra	10,0
Processo Administrativo	45	Danilo de Freitas Ferreira	Especialista	10,0
Seminários de Pesquisa	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Servidores e Serviços Públicos	45	Robson Antão de Medeiros	Doutor	8,5
Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico: O dolo específico como um dos requisitos necessários para condenação por ato de improbidade administrativa: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial				9,0

O Curso obedeceu às disposições da Resolução 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos - PB, 11 de novembro de 2015.

FIP-FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Nº 4006 Fls. 131 Liv. 05
PATOS-PB 06 / 01 / 2016
SECRETARIA(A)


COORDENADOR(A) DO CURSO

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3 676, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.



HISTÓRICO ESCOLAR

Aluno(a): Luciana Santos da Costa Jacerda

Matrícula: 200620100254

Curso: Bacharelado em Direito

Duração Mínima: 10 semestres

Forma de Ingresso: Vestibular (2006.2)

RG: 1667941-SSP RN

Nacionalidade: BRASILEIRA

C.R.E.: 8,7

Nº Grade: 1002

Duração Máxima: 16 semestres

Situação: Concluído (Data da colação de grau: 15/07/2011)

Portaria - Mec. 601 ### Reconhecido em 17/03/2011 ### D.O.U em 21/03/2011

Carga Horária Total: 4040 | Turno: MANHÃ | Carga Horária Integralizada: 4040

Disciplina	Carga Horária	Média	Situação
1º período			
2006.2 Metodologia da Pesquisa Científica	80	7	Aprovado
2006.2 Economia Política	60	9.8	Aprovado
2006.2 Introdução à Ciência do Direito I	80	10	Aprovado
2010.2 Psicologia Jurídica	40	9.8	Aprovado
2010.2 Antropologia Jurídica	40	9	Aprovado
2011.1 Ética Geral e Profissional	80	9	Aprovado
2º período			
2007.1 Sociologia Geral e Jurídica	80	9.7	Aprovado
2007.1 Filosofia Geral e Jurídica	80	10	Aprovado
2007.1 Introdução à Ciência do Direito II	80	10	Aprovado
2006.2 História do Direito	80	8.8	Aprovado
2007.1 Ciência Política e Teoria Geral do Estado	60	10	Aprovado
3º período			
2007.2 Direito Constitucional I	80	9.2	Aprovado
2007.2 Direito Civil I (Parte Geral)	80	7.5	Aprovado
2007.2 Lógica e Argumentação Jurídica	80	8.8	Aprovado
2007.2 Teoria Geral do Processo	80	8.8	Aprovado
2007.2 Direito Penal I	80	9	Aprovado
4º período			
2008.1 Direito Penal II	80	7.3	Aprovado
2008.1 Direito Administrativo I	80	9.3	Aprovado
2008.1 Direito Civil II (Obrigações)	80	8.3	Aprovado
2008.1 Direito Constitucional II	80	8	Aprovado
2008.1 Direito do Trabalho I	80	9	Aprovado
5º período			
2008.2 Direito do Trabalho II	80	9	Aprovado
2008.2 Direito Processual Civil I	80	8.7	Aprovado
2008.2 Direito Civil III (Contratos)	80	8.5	Aprovado
2008.2 Direito Administrativo II	80	9.2	Aprovado
2008.2 Direito Penal III	80	9	Aprovado
6º período			
2009.1 Direito Civil IV (Responsabilidade Civil)	80	7.5	Aprovado
2009.1 Direito Processual Civil II	80	8.8	Aprovado
2009.1 Direito Processual do Trabalho	80	8.2	Aprovado
2009.1 Direito Processual Penal I	80	8.8	Aprovado
2009.1 Direito Internacional Público e Privado	80	7	Aprovado
7º período			
2009.2 Direito Processual Penal II	80	8.7	Aprovado
2009.2 Direitos Humanos	40	9.5	Aprovado
2009.2 Processo Constitucional	40	9.2	Aprovado
2009.2 Direito Processual Civil III	80	9.7	Aprovado

2009.2	Prática Jurídica I	80	8.5	Aprovado
2009.2	Direito Ambiental	80	8.5	Aprovado
2009.2	Direito Civil V (Coisas)	80	5.7	APROVADO
8º período				
2010.1	Direito Civil VI (Família)	80	7.2	Aprovado
2010.1	Direito Agrário	40	9	Aprovado
2010.1	Direito da Infância e da Juventude	80	8.7	Aprovado
2010.1	Prática Jurídica II	80	8.7	Aprovado
2010.1	Direito do Consumidor	80	9.2	Aprovado
2010.1	Direito Previdenciário	40	8	Aprovado
2010.1	Direito Financeiro e Econômico	80	8.5	Aprovado
9º período				
2010.2	Direito Municipal	40	8.3	Aprovado
2010.2	Direito Empresarial I	80	9.3	Aprovado
2010.2	Direito Tributário	80	8.8	Aprovado
2011.1	Medicina Legal	40	8.7	Aprovado
2010.2	Direito Civil VII (Sucessões)	40	8.5	Aprovado
2010.2	Prática Jurídica III	80	8.8	Aprovado
2010.2	Monografia Jurídica I	40	8.5	Aprovado
10º período				
2011.1	Prática Jurídica IV	80	9.3	Aprovado
2011.1	Direito Empresarial II	80	8.5	Aprovado
2010.2	Direito Penitenciário	40	9	Aprovado
2011.1	Direito Eleitoral	80	9	Aprovado
2011.1	Monografia Jurídica II	40	9.9	Aprovado

Observações: A aluna integralizou 244:00h de Atividades Complementares. Monografia - Contratação temporária na administração pública: Uma análise jurídica acerca dos dispositivos e sua legalidade. Aprovada em 2011.1, obtendo nota 9,7.

Desempenho do vestibular

Matemática	467,0301
Redação	618,1509
Conhecimentos Gerais	709,9702
Media	561,3769
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	540,0597


Sylvania Palmeira Gomes Alves
SECRETARIA GERAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



ESMA
PARAÍBA
Escola Superior da Magistratura

Certificado

Certificamos que **LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA**, Bacharel em Direito, concluiu o CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA, realizado pela Esma, no período de agosto de 2012 a setembro de 2013, com carga horária de 720 horas-aula, tendo sido aprovado em todas as disciplinas.

Patos, 26 de setembro de 2013

Maurício Fátima de Cavalcanti
Presidente do Tribunal

Luciana S. da C. Lacerda
Concluinte

[Assinatura]
Diretor da Esma

Histórico Escolar

1º PERÍODO			2º PERÍODO			3º PERÍODO		
DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA	DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA	DISCIPLINA	HORAS	MÉDIA
Deontologia e Organização Judiciária	30 h/a	9,5	Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Cíveis	40 h/a	9,0	Prática nos Juizados Especiais	38 h/a	10,0
Direito Constitucional Aplicado	30 h/a	8,0	Técnica Estrutural de Despachos e Sentenças Criminais	40 h/a	9,0	Prática nas Varas de Família e Sucessão	40 h/a	9,0
Direitos Humanos e Econômicos	20 h/a	8,5	Prática no Juízo Cível	114 h/a	8,5	Estudo de Casos Jurídicos	20 h/a	8,5
Direito Civil Aplicado	30 h/a	8,5	Prática no Juízo Criminal	62 h/a	10,0			
Direito Penal Aplicado	30 h/a	9,5	Prática nas Varas de Fazenda Pública	46 h/a	8,5			
Atualidades em Processo Civil	20 h/a	8,5	Tópicos Especiais	16h/a	10,0			
Atualidades em Processo Penal	20 h/a	9,0						
Direito Eleitoral Aplicado	20 h/a	9,5						
Direito Tributário Aplicado	20 h/a	9,5						
Direito Previdenciário Aplicado	20 h/a	8,5						
Direito Administrativo Aplicado	20 h/a	8,0						
Direito do Consumidor Aplicado	20 h/a	10,0						
Linguagem Forense	20 h/a	9,5						
Tópicos Especiais	16 h/a	10,0						


 Coordenador Acadêmico

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

*Certificamos que **Luciana Santos da Costa Lacerda**, natural de **Caicó - RN**, nascida em **14 de outubro de 1979**, concluiu o **Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior**, ministrado pelas **Faculdades Integradas de Patos**, no período compreendido entre **21/03/2014** e **18/07/2015**, carga horária correspondente a **465** horas-aula, obtendo frequência superior a **75%**, razão por que faz jus ao presente certificado.*

CONCLUINTE

JOÃO ALISSON PALMEIRA GOMES ALVES

DIRETOR



COORDENADORA(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

O curso obedeceu ao disposto no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Nº 1 CNE / CES de 08/06/2007

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 21/03/2014 e 18/07/2015, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, Resolução Nº 1/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CH	DOCENTES	TITULAÇÃO	MF
Didática do Ensino Superior	60	Flaubert Cirilo Jerônimo de Paiva	Mestre	8,5
Direito Administrativo	45	Demetrius Almeida Leão	Mestre	9,2
Direito Constitucional Administrativo	45	Francisco José Garcia Figueiredo	Mestre	10,0
Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional	45	Hermília Feitosa Junqueira Ayres	Mestra	9,5
Licitações e Contratos	45	Paulo de Assis Ferreira da Luz	Mestre	9,0
Metodologia da Pesquisa Científica	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Novas Práticas de Gestão na Administração Pública Gerencial	45	Maria da Guia Alves Pereira	Mestra	10,0
Processo Administrativo	45	Danilo de Freitas Ferreira	Especialista	10,0
Seminários de Pesquisa	45	Maria do Socorro Nóbrega Lopes	Mestra	9,0
Servidores e Serviços Públicos	45	Robson Antão de Medeiros	Doutor	8,5
Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico: O dolo específico como um dos requisitos necessários para condenação por ato de improbidade administrativa: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial				9,0

O Curso obedeceu às disposições da Resolução 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos - PB, 11 de novembro de 2015.

FIP-FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Nº 4006 Fls. 131 Liv. 05
PATOS-PB 06 / 01 / 2016
SECRETÁRIO(A)

Aldo da Silva
COORDENADOR(A) DO CURSO

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3 676, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.



HISTÓRICO ESCOLAR

Aluno(a): Luciana Santos da Costa Jacerda

Matrícula: 200620100254

Curso: Bacharelado em Direito

Duração Mínima: 10 semestres

Forma de Ingresso: Vestibular (2006.2)

RG: 1667941-SSP RN

Nacionalidade: BRASILEIRA

C.R.E.: 8,7

Nº Grade: 1002

Duração Máxima: 16 semestres

Situação: Concluído (Data da colação de grau: 15/07/2011)

Portaria - Mec. 601 ### Reconhecido em 17/03/2011 ### D.O.U em 21/03/2011

Carga Horária Total: 4040 | Turno: MANHÃ | Carga Horária Integralizada: 4040

Disciplina	Carga Horária	Média	Situação
1º período			
2006.2 Metodologia da Pesquisa Científica	80	7	Aprovado
2006.2 Economia Política	60	9.8	Aprovado
2006.2 Introdução à Ciência do Direito I	80	10	Aprovado
2010.2 Psicologia Jurídica	40	9.8	Aprovado
2010.2 Antropologia Jurídica	40	9	Aprovado
2011.1 Ética Geral e Profissional	80	9	Aprovado
2º período			
2007.1 Sociologia Geral e Jurídica	80	9.7	Aprovado
2007.1 Filosofia Geral e Jurídica	80	10	Aprovado
2007.1 Introdução à Ciência do Direito II	80	10	Aprovado
2006.2 História do Direito	80	8.8	Aprovado
2007.1 Ciência Política e Teoria Geral do Estado	60	10	Aprovado
3º período			
2007.2 Direito Constitucional I	80	9.2	Aprovado
2007.2 Direito Civil I (Parte Geral)	80	7.5	Aprovado
2007.2 Lógica e Argumentação Jurídica	80	8.8	Aprovado
2007.2 Teoria Geral do Processo	80	8.8	Aprovado
2007.2 Direito Penal I	80	9	Aprovado
4º período			
2008.1 Direito Penal II	80	7.3	Aprovado
2008.1 Direito Administrativo I	80	9.3	Aprovado
2008.1 Direito Civil II (Obrigações)	80	8.3	Aprovado
2008.1 Direito Constitucional II	80	8	Aprovado
2008.1 Direito do Trabalho I	80	9	Aprovado
5º período			
2008.2 Direito do Trabalho II	80	9	Aprovado
2008.2 Direito Processual Civil I	80	8.7	Aprovado
2008.2 Direito Civil III (Contratos)	80	8.5	Aprovado
2008.2 Direito Administrativo II	80	9.2	Aprovado
2008.2 Direito Penal III	80	9	Aprovado
6º período			
2009.1 Direito Civil IV (Responsabilidade Civil)	80	7.5	Aprovado
2009.1 Direito Processual Civil II	80	8.8	Aprovado
2009.1 Direito Processual do Trabalho	80	8.2	Aprovado
2009.1 Direito Processual Penal I	80	8.8	Aprovado
2009.1 Direito Internacional Público e Privado	80	7	Aprovado
7º período			
2009.2 Direito Processual Penal II	80	8.7	Aprovado
2009.2 Direitos Humanos	40	9.5	Aprovado
2009.2 Processo Constitucional	40	9.2	Aprovado
2009.2 Direito Processual Civil III	80	9.7	Aprovado

2009.2	Prática Jurídica I	80	8.5	Aprovado
2009.2	Direito Ambiental	80	8.5	Aprovado
2009.2	Direito Civil V (Coisas)	80	5.7	APROVADO
8º período				
2010.1	Direito Civil VI (Família)	80	7.2	Aprovado
2010.1	Direito Agrário	40	9	Aprovado
2010.1	Direito da Infância e da Juventude	80	8.7	Aprovado
2010.1	Prática Jurídica II	80	8.7	Aprovado
2010.1	Direito do Consumidor	80	9.2	Aprovado
2010.1	Direito Previdenciário	40	8	Aprovado
2010.1	Direito Financeiro e Econômico	80	8.5	Aprovado
9º período				
2010.2	Direito Municipal	40	8.3	Aprovado
2010.2	Direito Empresarial I	80	9.3	Aprovado
2010.2	Direito Tributário	80	8.8	Aprovado
2011.1	Medicina Legal	40	8.7	Aprovado
2010.2	Direito Civil VII (Sucessões)	40	8.5	Aprovado
2010.2	Prática Jurídica III	80	8.8	Aprovado
2010.2	Monografia Jurídica I	40	8.5	Aprovado
10º período				
2011.1	Prática Jurídica IV	80	9.3	Aprovado
2011.1	Direito Empresarial II	80	8.5	Aprovado
2010.2	Direito Penitenciário	40	9	Aprovado
2011.1	Direito Eleitoral	80	9	Aprovado
2011.1	Monografia Jurídica II	40	9.9	Aprovado

Observações: A aluna integralizou 244:00h de Atividades Complementares. Monografia - Contratação temporária na administração pública: Uma análise jurídica acerca dos dispositivos e sua legalidade. Aprovada em 2011.1, obtendo nota 9,7.

Desempenho do vestibular

Matemática	467,0301
Redação	618,1509
Conhecimentos Gerais	709,9702
Media	561,3769
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	540,0597


Sylvania Palmeira Gomes Alves
SECRETARIA GERAL



Faculdade de Direito de Patos

Certificado

O Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos - FADIP, tem a honra de conferir ao (à) acadêmico (a)

LUCIANA SANTOS DA COSTA

este certificado por ter participado da III Jornada Acadêmica Jurídica, em comemoração à Semana do Direito, promovida pela Faculdade de Direito de Patos no período de 13 a 17 de novembro de 2006, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas.

Patos-PB, 17 de novembro de 2006


Professor **EDVALDO LUNA RAMOS**
Coordenador do Curso de Direito





Faculdade de Direito de Patos

Certificado

IV Jornada Acadêmica Jurídica



O Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos - FADIP, tem a honra de conferir ao (à) acadêmico (a)

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA

este certificado por ter participado da IV Jornada Acadêmica Jurídica - Semana de Atividades Complementares - promovida pela Faculdade de Direito de Patos no período de 16 a 19 de maio de 2007, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Patos-PB, 19 de maio de 2007

Professor **EDVALDO LUNA RAMOS**
Coordenador do Curso de Direito



II COLÓQUIO PARAIBANO:

Constituição e Justiça



Certificado

A Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito e o Núcleo de Atividades Complementares conferem a

LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA

este certificado por ter participado do “**II COLÓQUIO PARAIBANO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**” na qualidade de ouvinte, promovido pelas Faculdades Integradas de Patos entre os dias 22 e 25 de novembro de 2010, com carga horária de 30 (trinta) horas.

Katherine Lages Contasti Bandeira

Katherine Lages Contasti Bandeira
Coordenação do Curso de Direito
Coordenação Científica do II CoPa

Neumalyna Lacerda Alves Dantas

Neumalyna Lacerda Alves Dantas
Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares
Coordenação Executiva do II CoPa





Senado Federal
SEI - Secretaria Especial de Informática
Programa Interlegis

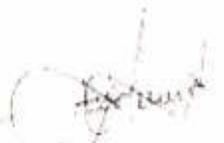
Introdução ao Orçamento Público I

Certificado

Luciana Santos da Costa Nóbrega

Participou do curso "Introdução ao Orçamento Público I", oferecido via rede Internet no período de 05 de agosto a 10 de dezembro de 2003, num total equivalente a 48 horas-aula, de conformidade com o programa constante no verso.


Antônio Flávio Testa
Diretor da Coordenação Especial
Programa Interlegis


Prof. Alaciel Franklin Almeida
Especialista em Educação
Programa Interlegis



Curso Introdução ao Orçamento Público I

Programa:

Unidade I - Origens e Conceitos

Lição 1 - O que é o Orçamento público?

- O que é o orçamento público e para que serve?
- Natureza política, técnica e jurídica do orçamento público
- Origens históricas do orçamento público

Lição 2 - Bases Legais do orçamento no Brasil

- Organização federativa do Brasil
- Competências dos entes federativos
- Bases legais do orçamento

Lição 3 - Planejamento e orçamento

- Ciclo orçamentário
- Planejamento
- Ciclo integrado de planejamento e orçamento

Unidade II - Sistema Orçamentário Brasileiro

Lição 4 - Plano Plurianual - PPA

- Plano Plurianual e os demais planos previstos na Constituição Federal
- Conteúdo do plano plurianual
- Vigência e prazos do plano plurianual
- Plano plurianual na União: os PPA anteriores
- Plano Plurianual 2000-2003

Lição 5 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

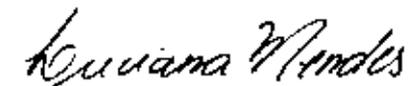
- Origens e finalidades da LDO
- Conteúdo da LDO de acordo com a Constituição Federal
- Conteúdo da LDO de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal
- Prazos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Lição 6 - Lei Orçamentária Anual - LOA

- A LOA e seus três orçamentos
- O orçamento deve trazer todas as receitas e todas as despesas públicas
- O conteúdo exclusivo da lei orçamentária
- Isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios
- Regionalização
- Competência e prazos

Lição 7 - Princípios Orçamentários

- Princípios de acordo com a doutrina
- Princípios consagrados na Constituição Federal
- Aplicação do princípio da independência dos poderes



Luciana Villela de A. Mendes

Coordenadora Pedagógica



CERTIFICADO

Certificamos que *Luciana Santos da Costa* participou do **VI SEMINÁRIO JURÍDICO DO CERES: JUS ET JUSTITIA**, promovido pelo Curso de Direito do CERES/UFRN, Campus de Caicó/RN, realizado no Centro Cultural "Adjuto Dias", nesta cidade de Caicó/RN, durante o período de 19 a 21 de outubro de 2006, com a duração de 20 (vinte) horas de atividades.

Caicó/RN, 21 de outubro de 2006.

PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

COORDENADOR (A)

VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM O NOME DE FANTASIA LACERDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, APRESENTA COMO PROFISSIONAL:

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Qualificação: Brasileiro, casado, 65 anos, advogado portador da OAB/PB nº 4.201
 Endereço: Rua Vidal de Negreiros, número 251
 Centro – Patos – PB
 Telefone: (83)9.9610-3474 (zap)
 E-mail: vilsonadvogado@hotmail.com

FORMAÇÃO

- CURSO 1º GRAU: 1ª à 8ª série; 1ª à 3ª série no Grupo Escolar Gonçalo Ponte, em Piancó - PB, e da 4ª à 8ª série no Colégio Diocesano de Patos, no período de 1969 a 1975.
- CURSO COLEGIAL OU EQUIVALENTE: Escola: 1ª, 2ª e 3ª série no Colégio Pedro Aleixo, cidade Patos-PB, no período de 1976 a 1978.

• **CURSO SUPERIOR**

- UNIVERSIDADE: Universidade Federal da Paraíba.
- FACULDADE: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal da Paraíba, Campus VI, Sousa.
- CURSO: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito)

PERÍODO: 1979/2 a 1983/1

- UNIVERSIDADE: Universidade Estadual da Paraíba.
 - FACULDADE: De Educação, Letras e Ciências Sociais
 - CURSO: Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de 2º Grau – Esquema I –
- PERÍODO: 1989/2 a 1990/2
- Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública – Universidade Potiguar - RN, conclusão em 2006.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Imaculada - PB
- PERÍODO: dezembro de 1983 a dezembro 1996 e de janeiro de 2013 a dezembro a 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2012. Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB

PERÍODO: fevereiro de 1997 a dezembro de 2000 e janeiro de 2005 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Matureia - PB
PERÍODO: janeiro de 2001 a dezembro de 2008.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB
PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB
PERÍODO: janeiro de 2001 a agosto de 2016.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de

aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Passagem - PB
PERÍODO: janeiro de 2006 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Desterro - PB
PERÍODO: fevereiro de 1995 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PB
PERÍODO: 2005 a fevereiro de 2020.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PB
PERÍODO: janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e

Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- ASSUNTO: I Semana do Meio Ambiente de Patos
ENTIDADE: Universidade Federal da Paraíba.
PERÍODO: 05 a 10 de junho de 1988.
- ASSUNTO: IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos
ENTIDADE: Secretaria de Controle da Despesa Pública da Paraíba
PERÍODO: 23 e 24 de Setembro de 1993
- ASSUNTO: III Encontro Paraibano de Direito e Processo do Trabalho
ENTIDADE: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e OAB/PB
PERÍODO: 25 a 27 de Setembro de 1997
- ASSUNTO: Seminário Sobre Direito Eleitoral
ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba
PERÍODO: 05 a 06 de Abril de 2000
- ASSUNTO: Debate Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal
ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba
PERÍODO: 28 de Abril 2000
- ASSUNTO: Destaque na Advocacia
PERÍODO: 1985
- ASSUNTO: Título de Honra ao Mérito
PERÍODO: 1986
- ASSUNTO: PRÊMIO MÉRITO EMPRESARIAL
PERÍODO: 2016 a 2024

Patos – PB, 02 de janeiro de 2025.

VILSON LACERDA BRASILEIRO – ADVº
OAB/PB 4201



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Senhora **LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA**, portadora do CPF N° 007.646.484-97, foi servidora desta edilidade no cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO**, no período compreendido entre 03 de junho de 2013 a 03 de fevereiro de 2014, deixando nesta data de existir vínculo com este município, como constam em nossos arquivos.

Do que constar, passei a presente declaração, para fins de **PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS DE INTERESSE**.

Malta - PB, 04 de janeiro de 2021.

Diafrânio Pereira Fontes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

CNPJ: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro - Malta - PB - CEP: 58.713 - 000

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o nome de fantasia **Lacerda e Advogados Associados**, sociedade simples, representada pelo sócio administrador **Vilson Lacerda Brasileiro**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF (MF) nº 131.559.704-72 e pela sócia **Luciana Santos da Costa Lacerda**, brasileira, casada, advogada portadora da OAB/PB 17.110, CPF (MF) nº 007.646.484-97, inscrita no CNPJ sob o nº 53.170.469/0001-35, Inscrição Municipal nº 1000003479 e Registro na OABPB2300350, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB declara de que a mesma atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Patos (PB), 04 de janeiro de 2025.



VILSON LACERDA BRASILEIRO
Sócio – Administrador - CPF nº 131.559.704-72
OAB/PB N° 4201



LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA
Sócia – CPF nº 007.646.484-97
OAB/PB 17.110

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE DESTERRO - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro de Desterro - PB, pelo Prefeito **DILSON DE ALMEIDA**, brasileiro, Prefeito de Desterro, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite Ferreira, nº 22, Desterro - PB, (Prefeito de Desterro entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012 – dois mandatos consecutivos), **declara** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba Desterro, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Desterro, nos períodos compreendidos de 1995 até dezembro de 2012, iniciando seus trabalhos na gestão do Prefeito João Leite de Almeida, este gestor de 1997 a 2004, e, por último, na nossa gestão entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Desterro (PB), 28 de dezembro de 2012.



DILSON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Desterro

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Recebida, por meio eletrônico, em 10/02/2025, às 19:41h, a declaração de prestação de serviços e capacitação técnica, assinada pelo Sr. Dilson de Almeida, Prefeito Municipal de Desterro, PB, referente aos serviços prestados pelo Sr. Vilson Lacerda Brasileiro, advogado, OAB/PB 4201, durante o período de 1995 até dezembro de 2012, em nome do Município de Desterro, PB.



CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de **1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012**, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.



WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Municipal de Teixeira


 APRESENTAÇÃO
 Reconhecido por semelhança, após firma(s) de:
WENCESLAU SOUZA MARQUES
 Em test. da verdade, Teixeira-PB 17/02/2012
 Rosineiry Oliveira Amaro - Escrevente Substituta
 BELMONTINA AT988693-0682
 Escreve a autenticidade em <http://www.teixeira.pb.gov.br>


 NOTARIAL E REGISTRAR
 Rosineiry Oliveira Amaro
 Escrevente Substituta
 TEIXEIRA-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MUNICÍPIO DE IMACULADA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Antônio Caetano, nº 92, Centro de Imaculada - PB, pelo seu atual Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Imaculada entre janeiro de 2013 até o presente momento), residente e domiciliado na Rua José Lustosa Ribeiro, s/n, Bairro São José, certifica para os devidos fins que o advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro de Patos - PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Imaculada, conforme arquivos, no período compreendido entre **dezembro de 1983 a dezembro de 1996**, e, de **janeiro de 2013 até dezembro de 2018**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, sendo esta no período de 2013 até 2018, sempre atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima certificadas.

Imaculada (PB), 21 de dezembro de 2018.



ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito

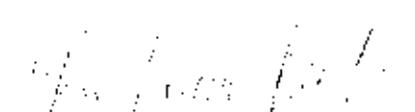
 Assinado eletronicamente no sistema de Assinatura Eletrônica do TJPB
Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Fimessal de.....
ALDO LUSTOSA DA SILVA*****

En test.de verdade. Patos-PB 21/12/2018 12:49:18
MANUELA SOUZA DE ABRUDE XAVIER - EscriturBria
[2019-013202]EMOL:R\$ 49,48 FARPEN:R\$ 0,28 FEPJ:R\$-1,90 ISS:R\$ 0,47
SELO DIGITAL: AHY07540-GNAX
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MATUREIA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça José Alves da Costa, nº 75, centro de Maturéia – PB, pelo seu atual Prefeito JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Maturéia entre janeiro de 2001 e dezembro de 2008), residente e domiciliado na Avenida José Jerônimo, nº 285, Centro de Maturéia, declara para os devidos fins que o advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas e defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Maturéia (PB), 30 de dezembro de 2008.


JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
 Prefeito Municipal de Maturéia



CARTÓRIO CARLOS TRIGUEIRO
 Rua Porquino S/Nº, 130, Centro - Patos - PB - CEP: 56200-000
 Telefone: (81) 3421-3701/3421-1409
 E-mail: cartorio@calostriguiro.com.br

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) de
JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA.

Patos/PB, 30/12/2008
 Eu, Clarice Soyne Costa de Maturéia da Silva, de verdade, sou fé
 Emergentes: CLARICE SOYNE COSTA DE MATUREIA DA SILVA
 S/nº do Protocolo: 9534254-990V
 Confira em: <http://sistema.tribunal.tce.pb.gov.br>

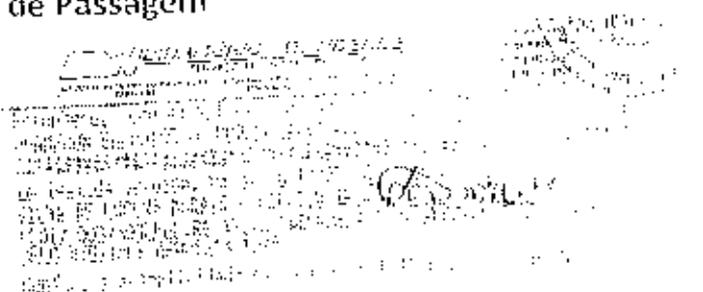
Folha 001 de 01 - 155 - R\$0,26 - Emissão R\$0,27 - Fim R\$1,78 - DP R\$2,15

CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Raimundo Silva, nº 302, Centro de Passagem – PB, pelo Prefeito **AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA**, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Passagem entre janeiro de 2006 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Rua Raimundo Silva, nº 282, Centro de Passagem, na condição de Prefeito de Passagem, **CERTIFICA** para os devidos fins que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre **janeiro de 2006 a dezembro de 2012**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa, inclusive com defesa oral e aprovação de todas as contas do referido período junto ao TCE/PB. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Passagem (PB), 28 de dezembro de 2012.


AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA
 Prefeito Municipal de Passagem



CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO
TÉCNICA

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB
(PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito
público interno, sediada na Praça Benedito
Wanderley, nº 61, Centro de São José de Espinharas
- PB, pelo Prefeito **RENÉ TRIGUEIRO CAROCA**,
brasileiro, casado, agente político, residente e
domiciliado alternativamente na Fazenda de Ima,
São José de Espinharas - PB, (Prefeito de São José
de Espinharas entre janeiro de 2001 a dezembro de
2008), e, novamente Prefeito de São José de
Espinharas a partir de 2013), certifica para os
devidos fins que se fizerem necessários, que
pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal
de São José de Espinharas, consta que o advogado
VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado,
advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório
situado na cidade de Patos - PB presta serviços
na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura
de São José de Espinharas, nos períodos
compreendidos de 2001 a 2008 (gestão de Renê
Trigueiro Caroca), 2009 a 2012 (gestão de Elton
Vilar Wanderley da Nóbrega) e de janeiro de 2013
até 31 de agosto de 2016, gestão do declarante,
fazendo orientações dos atos administrativos,
defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCEPB,
atuação de forma satisfatória e eficaz, com
experiência própria na área administrativa.
Ratifico serem verdadeiras as informações acima
prestadas.

São José de Espinharas (PB), 31 de agosto
de 2016.



RENÉ TRIGUEIRO CAROCA

Prefeito Municipal de São José de Espinharas

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE TÉCNICA

Eu **ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, Brasileira, divorciada, Agente Político, residente e domiciliada alternativamente Rua Miguel Mota, nº 267, Jardim Guanabara, Patos - PB, e, Sítio Pé de Serra, Município de São José do Bonfim (Prefeita de São José do Bonfim entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PB, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de São José do Bonfim - PB, nos períodos compreendidos entre ano de 2002 até dezembro de 2008 (gestão de Miguel Mota Victor), de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 (gestão de Esaú Raul A. da Nóbrega), e, na atual gestão, fazendo orientações dos atos administrativos, dezasas jurídicas, e, dezasas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

São José do Bonfim (PB), 27 de novembro de 2013.


ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
 Prefeito Municipal de São José do Bonfim

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua São José, nº 35, Centro de Cacimbas – PB, pelo Prefeito **NILTON DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, residente e domiciliado na Rua Caico, s/n, Cacimbas - PB, (Prefeito de Cacimbas entre janeiro de 1997 a dezembro de 2004), e novamente prefeito de Cacimbas entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, **declara** para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimbas, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimbas, no período compreendido entre **janeiro de 1997 a dezembro de 2012**, ou seja, durante três mandatos do Declarante, e um mandato de Geraldo Paulino Terto, pois, quatro mandatos consecutivos, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, onde nos períodos de 1997 a 2004 e 2009 a 2011, gestão do Declarante, com

todas as contas apreciadas e aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando o Declarado de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas:

Cacimbas (PB), 28 de dezembro de 2012.



Nilton de Almeida
NILTON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Cacimbas

CARLOS ULYSSES - SERVIÇO NOTARIAL DO INTERIO E
REGISTRAL (HABILITADO PARA SIA)
Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 56030-000
Fone: (81) 3322-2260 - TITULAR: **Dr. Carlos Ulysses de Carvalho**
Reconheço por Autenticidade a firma de **NILTON DE ALMEIDA**, conforme autógrafo arquivado 38006, do(a) **Jé**
João Pessoa-PB, em 02/12/2012, legível de Joãoann de Santana
Escritório
Selo: AEP33518-WRBF, consulte em
<https://selodigital.tpb.jus.br>



**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado no Sítio Carmúba dos Borges, s/n, zona rural de Cacimba de Areia - PB. (Prefeito de Cacimba de Areia entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimba de Areia, nos períodos compreendidos de 1997 a 2004 (dois mandatos da gestão de Egilmário Silva Bezerra), fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, com atuação de forma satisfatória e eficaz, do profissional declarado, que possui experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Cacimba de Areia (PB), 28 de dezembro de 2012.

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Municipal de Cacimba de Areia

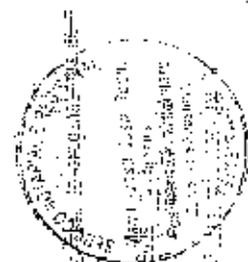
CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de **1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012**, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.



WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Municipal de Teixeira



ADAPTEC/REC/014

Reconhecido por semelhança, até a firma(s) de: **WENCESLAU SOUZA MARQUES**

Em test. da verdade. Teixeira-PB 17/02/2017 14:11

Rosinary Oliveira Assis - Escrevente Substituta

SELO DIGITAL: 6634-A577-1F83-DE3D-EF89-CDD3-F3D1-6DE3

Controle e autenticidade em <http://selodigital.ufpb.br>





UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

Certificado

CERTIFICAMOS QUE VILSON LACERDA BRASILEIRO

CONCLUIU O CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROF. DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – “ESQUEMA I”, REALIZADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, DURANTE O PERÍODO DE 05/12/89 A 14/09/90, COM 735 HORAS-AULA, TENDO SIDO APROVADO(A) COM A MÉDIA 9,3 (NOVE VÍRGULA TRÊS)

CAMPINA GRANDE, 14 DE setembro DE 19 90

Sirany Medeiros Henriq
PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

J. F. S.
REITOR

Vilson Lacerda Brasileiro
CONCLUINTE

CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2.º GRAU – “ESQUEMA I”

- HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente	45	03	9,3
Psicologia Educacional I	60	04	9,7
Psicologia Educacional II	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2.º Grau (I)	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2.º Grau (II)	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2.º Grau	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO	300	20	9,3
.....			
.....			
.....			
C/HORÁRIA TOTAL	735	49	-
HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO		MÉDIA GERAL	9,3

OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS



CERTIFICADO

Certificamos que WILSON LACERDA BRASILEIRO
participou do I SEMANA DO MEIO AMBIENTE DE PATOS
na qualidade de COLABORADOR, realizado por este Programa, com
a colaboração do DEPTº DE ENGENHARIA FLORESTAL/CSTR/PRAC/COPREX
no período de 05 a 10 de junho de 1988.

João Pessoa, 01 de julho de 1988

Josimar de Lima Viana
Josimar de Lima Viana

Pró-Reitor para Assuntos Comunitários

Regina Rodriguez Botto Targino
Regina Rodriguez Botto Targino
Coordenadora do Programa
Coordenadora da COFEX/PRAO

[Assinatura]
Coordenador da Atividade

ROTARACT CLUB DE PATOS

DISTRITO-450



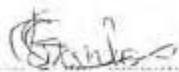
"HONRA AO MÉRITO"

D
I
P
L
O
M
A

Através da sua Avenida de Serviços Profissionais, confere o presente
DIPLOMA a(o) Senhor(a) Bacharel VILSON LACERDA BRASILEIRO
pelo reconhecimento de sua brilhante
atuação Profissional, através da qual colabora com o desenvolvimento da
nossa Cidade, oferecendo edificante exemplo a ser seguido.

Patos (PB), 20 de DEZEMBRO de 19 96


Presidente do ROTARACT CLUB


Secretário


Diretor da Avenida de Serviços Profissionais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

CERTIFICADO

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do IIIº ENCONTRO PARAIBANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no período de 25 a 27 de Setembro de 1997, com duração de 15 (quinze) horas, na cidade de Patos-PB.

Patos, 27 de Setembro de 1997.



RUY ELOY

Presidente da AMATRA XIII



JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

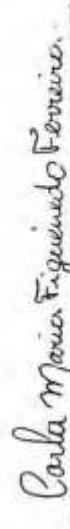
Presidente da OAB-PB - Subseção de Patos

O/A Sr. (a) VILSON LACERDA BRASILEIRO

participou do IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos, no período de 23 e 24 de setembro de 1993, totalizando 16 horas.

Campina Grande, 24 de setembro de 1993


Milton Gomes Soares
Secretário


Carla Figueiredo Ferreira
Diretora Administrativa



Certificado

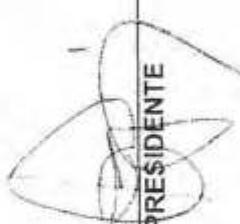
Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Debate Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

No(s) Dia(s) 28 de Abril de 2000 - Duração: 8h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 28 de abril de 2000


PRESIDENTE



FAMMUP

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Certificado

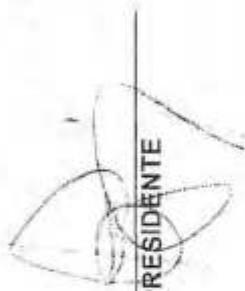
Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Seminário Sobre Direito Eleitoral

No(s) Dia(s) 5 e 6 de abril de 2000 - Duração: 15h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 5 de abril de 2000


PRESIDENTE



FAMUP

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

P. O. P. P. PB - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA DE PATOS - PB

X Baile de Gala das Personalidades
da Paraíba

" A ÚNICA PESQUISA CREDENCIADA "

Certificado

"HONRA AO MÉRITO"

DESTAQUE
- 85 -

Confere ao Sr.: *Wilson Lacerda*

Na Atividade de: *Advogado*

Especificação: *Destaque do Sono*

PATOS-PB, *05* de *Outubro*

de 19 *85*

Joacil Martins Pereira
DIRETOR-PRESIDENTE DA "JOMAPE" e CRONISTA SOCIAL

Outorgado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
UNIVERSIDADE POTIGUAR

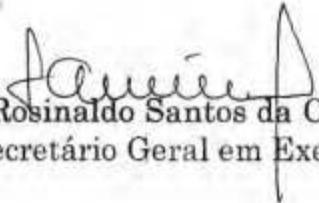
CERTIFICADO

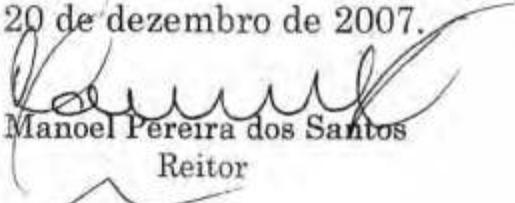
O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, certifica que

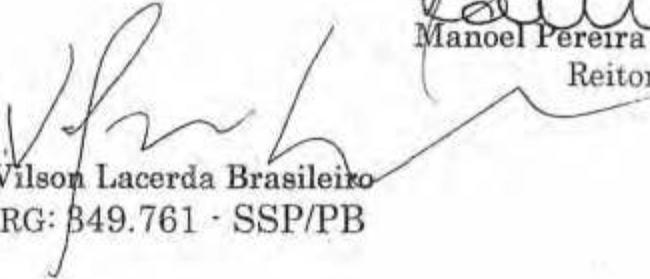
Vilson Lacerda Brasileiro

nacionalidade brasileira, natural de Piancó, PB, nascido em 02 de maio de 1957, concluiu com êxito o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, realizado em Patos, PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Natal, 20 de dezembro de 2007.


Rosinaldo Santos da Costa
Secretário Geral em Exercício


Manoel Pereira dos Santos
Reitor


Vilson Lacerda Brasileiro
RG: 849.761 - SSP/PB



A Universidade Potiguar declara que o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública foi criado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Potiguar, através da Resolução 002/2003 – ConSUn/UnP, em 05 de fevereiro de 2003, atendendo ao que determina a Resolução 001/2001 – CES/CNE de 03/04/2001 para Cursos de Pós-Graduação "latu sensu".

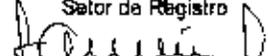
UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

Mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC
Credenciada através do Decreto Presidencial de 19/12/98.
Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/98. Seção I

Certificado registrado no Livro
nº 02, fls. 031v, sob nº 5160
Processo nº 941/2007

Setor de Registro, 20/12/2007.


Valde César da Silva
Setor de Registro


Rosinaldo Santos da Costa
Secretário Geral em Exercício

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
Curso: Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública
Coordenador: Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.
Vilson Lacerda Brasileiro - Identidade nº 349.761 - SSP/PB

DISCIPLINAS	PROFESSORES	C/H	NOTA
Direito Constitucional	Marcello Toscano de Brito – M. Sc.	30	10,0
Ciência Política	Pierre Andrade Bertholet – M. Sc.	30	9,8
Teoria Geral do Direito e do Estado	Eduardo Ramalho Rabenhorst – Dr.	30	8,0
Oratória, Técnicas de Comunicação e Apresentação	Paulo Bizerra Wanderley – Esp.	30	9,5
Direito Administrativo	Manoel Alexandre Cavalcante Belo – Dr.	30	9,0
Qualidade e Eficácia no Serviço Público	Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.	30	9,5
Direito Econômico	Carlos Alberto de Brito – M. Sc.	30	10,0
Liderança e Desenvolvimento Institucional	Manoel de Souza Câmara M. Sc.	30	10,0
Metodologia do Trabalho Científico	Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.	30	9,5
Marketing Institucional	José Arimatéia Augusto de Lima – M. Sc.	30	9,0
Contratos e Licitações Públicas	José Lusmá Felipe dos Santos – Esp.	30	9,3
Didática do Ensino Superior	Carlos Alberto Jales Costa – Dr.	30	10,0
Carga Horária Total (horas/aula)		360	
		Média Geral	9,4

TÍTULO DE MONOGRAFIA: Princípio Constitucional da Eficiência.

Conceito: Satisfatório

005049

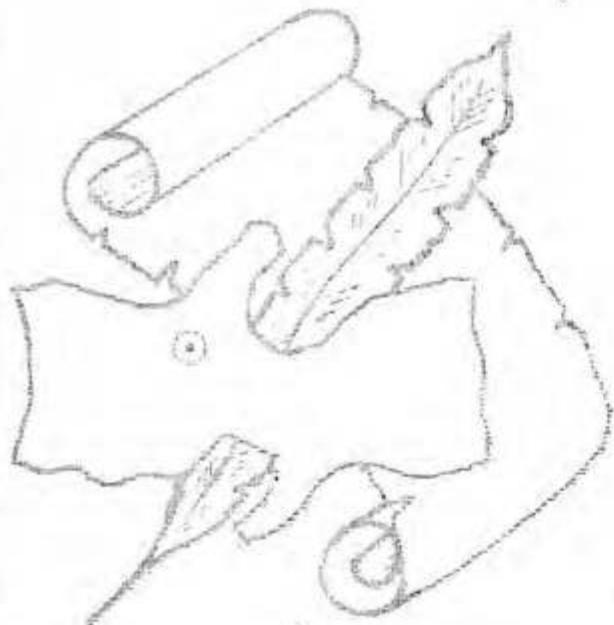
“JOMAPE” CONDECORANDO AS PERSONALIDADES DO BRASIL

Titula Honra ao Mérito

Que a Jomape Outorga ao Sr.

VILSON LACERDA

Delos serviços prestados a comunidade paraibana em sua atividade profissional e respaldada pela opinião geral, merecendo desta forma o nosso reconhecimento no que agradecemos e lavramos o presente mérito.



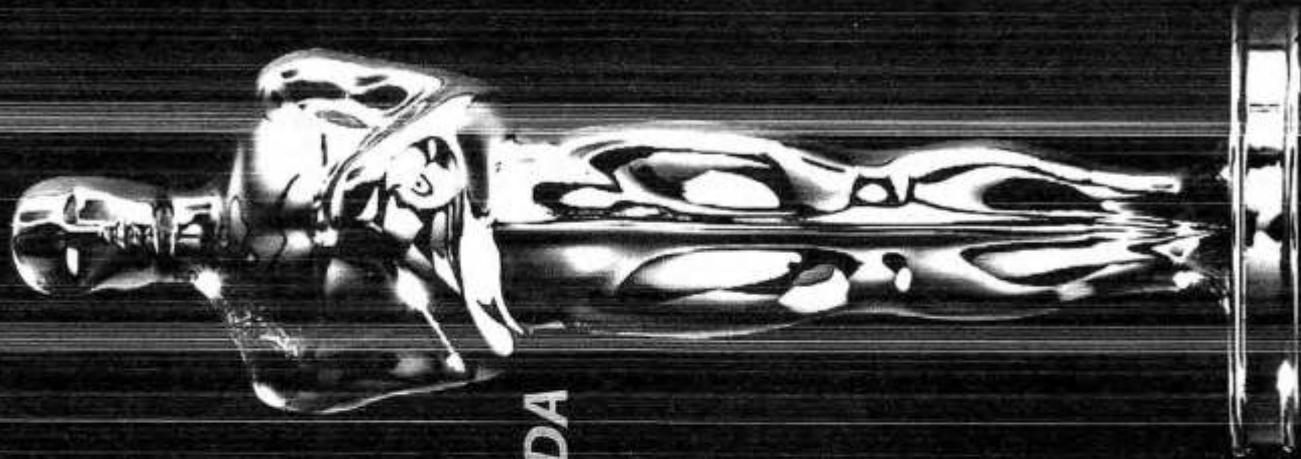
Joaci Martins Pereira

Dir. Pres. da Jomape, colunista social do Jornal da Paraíba

Patos-PB., 11 - 10 - 86

W. 1
Empresa
de Maio 2016

**Prêmio Mérito
Empresarial**
O Oscar das Empresas Patoenses



Conferimos o presente certificado a

DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO-DRA. LUCIANA LACERDA

*pela classificação em primeiro lugar através de pesquisa entre empresas
patoenses, realizada pelo Jornal e Revista Empresarial, na categoria de:*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

[Signature]
Pedro Oliveira Alves
EDITORES / PROMOTORES

[Signature]
Soliana César Alves
EDITORES / PROMOTORES

Patos-PB, 5 de junho de 2016

REALIZAÇÃO

JORNAL
EMPRESARIAL
MARCAS & MARKETING

Revista
Empresarial
Marketing & Eventos



Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patoenses

Ilustríssimos

*Dr. Wilson Lacerda Brasileiro
Dra. Luciana Santos da Costa Lacerda*

*Através de criteriosa pesquisa realizada entre
empresários e empresárias patoenses,
a sua empresa foi eleita a melhor do ano
em seu segmento de atuação.*

*Convidamos vossa senhoria
para receber o
Prêmio Mérito Empresarial 2017.*

*Churrascaria O Rancho
17 de junho, às 12h
Traje: Esporte fino*

*Obs.: Confirmar presença
(Obrigatório apresentação de senha)*



Pedro Oliveira Alves
EDITORES / PROMOTORES

Sollandra César Alves
EDITORES / PROMOTORES

REALIZAÇÃO:

JORNAL EMPRESARIAL *Revista* **Empresarial**
MARCAS & MARKETING Marketing & Eventos

(83) 98825.0054 | 98893.6213 | 99865.3918



- 2. OAB Nacional
- 3. OAB RJ
- 4. OAB SP
- 5. OAB MG
- 6. OAB RJ
- 7. OAB RJ
- 8. OAB RJ
- 9. OAB RJ
- 10. OAB RJ
- 11. OAB RJ
- 12. OAB RJ
- 13. OAB RJ
- 14. OAB RJ
- 15. OAB RJ
- 16. OAB RJ
- 17. OAB RJ
- 18. OAB RJ
- 19. OAB RJ
- 20. OAB RJ
- 21. OAB RJ
- 22. OAB RJ
- 23. OAB RJ
- 24. OAB RJ
- 25. OAB RJ
- 26. OAB RJ
- 27. OAB RJ
- 28. OAB RJ
- 29. OAB RJ
- 30. OAB RJ
- 31. OAB RJ
- 32. OAB RJ
- 33. OAB RJ
- 34. OAB RJ
- 35. OAB RJ
- 36. OAB RJ
- 37. OAB RJ
- 38. OAB RJ
- 39. OAB RJ
- 40. OAB RJ
- 41. OAB RJ
- 42. OAB RJ
- 43. OAB RJ
- 44. OAB RJ
- 45. OAB RJ
- 46. OAB RJ
- 47. OAB RJ
- 48. OAB RJ
- 49. OAB RJ
- 50. OAB RJ
- 51. OAB RJ
- 52. OAB RJ
- 53. OAB RJ
- 54. OAB RJ
- 55. OAB RJ
- 56. OAB RJ
- 57. OAB RJ
- 58. OAB RJ
- 59. OAB RJ
- 60. OAB RJ
- 61. OAB RJ
- 62. OAB RJ
- 63. OAB RJ
- 64. OAB RJ
- 65. OAB RJ
- 66. OAB RJ
- 67. OAB RJ
- 68. OAB RJ
- 69. OAB RJ
- 70. OAB RJ
- 71. OAB RJ
- 72. OAB RJ
- 73. OAB RJ
- 74. OAB RJ
- 75. OAB RJ
- 76. OAB RJ
- 77. OAB RJ
- 78. OAB RJ
- 79. OAB RJ
- 80. OAB RJ
- 81. OAB RJ
- 82. OAB RJ
- 83. OAB RJ
- 84. OAB RJ
- 85. OAB RJ
- 86. OAB RJ
- 87. OAB RJ
- 88. OAB RJ
- 89. OAB RJ
- 90. OAB RJ
- 91. OAB RJ
- 92. OAB RJ
- 93. OAB RJ
- 94. OAB RJ
- 95. OAB RJ
- 96. OAB RJ
- 97. OAB RJ
- 98. OAB RJ
- 99. OAB RJ
- 100. OAB RJ

Principal

24 de março de 2015

Sobre a OAB

- Diretoria
- Conselho Seccional e CAA
- Comissões
- Ouidoria Geral da OAB-PB
- Subseções
- Cariaras
- Tribunal de Ética
- Documentos para inscrição
- aquecimento de Certidão

Serviços

- Webmail
- Pagamento de Anuidade
- Artigos
- Tabelas de Honorários
- Solicite a Nova Identidade
- Legislação
- Resoluções

Eventos

NAE

Noticias

Link's

missão de Custas

Faça o Conosco



TJ rejeita ação MPPB contra advogado contratado via inexigibilidade de licitação



O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB-PB), Odson Bezerra, fez sustentação oral, na tribuna da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB) na sessão de sexta-feira desta terça-feira (24), para defender o advogado que responde a ação civil pública, movida pelo Ministério Público da Paraíba

(MPPB) por advogado, para Prefeitura, sem que houvesse licitação. A 4ª do TJ/PB rejeitou por unanimidade a pretensão do MPPB.

Odson afirma que o MPPB desrespeita as prerrogativas dos advogados administrativistas ao ingressar com ações contra a contratação de advogados via inexigibilidade de licitação. Segundo ele, existem precedentes, com várias decisões favoráveis aos advogados junto ao TCE e ao próprio Conselho Federal da OAB e mesmo assim o MPPB insiste em acioná-los na Justiça.

"Na mente de hoje, tivemos o privilégio de participar de um momento histórico para advocacia. Em nome da Instituição, ocupei a tribuna da 4ª Câmara Cível para defender colega que estava respondendo a ação civil pública, por advogar, para prefeitura, sem que houvesse licitação. Mistramos, que se trata de uma exceção, ante a fiducia e a proibição da mercantilização pelo nosso estatuto, a pretensão, foi rejeitada a pretensão do MPPB, concordou."



A sessão contou com a presença de vários membros da Comissão do CAA junto ao Tribunal de Custas do Estado (TCE/PB), entre eles o presidente da Comissão Marco Vilar, e os advogados José Roberto Araújo de Souza e Roberto Araújo.

"Excelente vitória. Prevaleceu o princípio de acordo da lei que permite contratação do advogado via inexigibilidade de licitação, além do que os custos são bem mais baixos. Parabéns ao presidente Odson Bezerra", declarou Marco Vilar.

O presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-PB, Márcio Roratório, também acompanhou o julgamento.



OAB Paraíba

114 91 pessoas online



114 91 pessoas online



Processos Jurídicos Eletrônicos

Informações e Serviços



Atualizar

Rua Rodrigues do Aquino, 37 - Centro - João Pessoa/PB
Clique aqui e saiba como chegar na nossa sede
(03) 2107-5220 / 2107-5219 / 2107-5248 / 2107-5205 (FAX)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001954-34.2009.815.0241

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Monteiro

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite e José Cláudio de Souza (Adv. Josedeo Saraiva de Souza)

PROCURADORA : Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. SINGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INFRAÇÃO À LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRAZO QUE CONTRATAÇÃO VAI ALÉM DO ANOTADO POR LEI (180 DIAS). ART. 10, VIII. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado.”²

“Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário”.¹

“Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do

2

5TJ - REsp 1235605/SP - Rel. Eliana Calmon - Julgamento: 15/08/2013

1 5TJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2013, DJe 30/08/2013.

ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação”.²

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 554.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil público por improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em desfavor de Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite.

Na decisão vergastada (fls. 360/368), a magistrada registrou que “os serviços técnicos da advocacia e contabilidade apresentam o caráter de singularidade, notadamente em pequenos municípios. Ademais, os contratados apresentam notória especialização na área, restando evidente a inexigibilidade de licitação”.

Acrescentou, quanto à locação de veículo do tipo “caçamba”, que a contratação se deu de forma emergencial, para executar a coleta de lixo na cidade, em razão da concentração de entulho na cidade, daí porque não existe a ilegalidade apontada. Ao final, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, recorre o Ministério Público aduzindo que a então gestora do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, utilizou indevidamente dos institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação para contratar serviços de advocacia, contabilidade e locação de veículo.

Afirma não se tratarem de serviços de natureza singular ou especializados, daí a razão de não se amoldarem nas exceções de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que importa violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Neste particular, ressalta não existir nos autos nada que distinga ou torne excepcional a atuação dos serviços de contabilidade e advocacia. Assevera que “a

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678/20098150241, 4ª Câmara cível, Relator DES. FABRÍCIO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

singularidade do serviço não se harmoniza com a hipótese de contratação genérica e prolongada tal como as entabuladas no caso em comento, que obrigam os contratados a atuarem em todo e qualquer processo e exame contábil cuja parte seja o Município de Zabelê”.

No que se refere à locação do veículo para coleta de lixo, aduz que a justificativa de que a caçamba era a única existente no município não deve se sobrepor à obrigatoriedade de licitação, na medida em que não precisaria recair sobre alguém residente na localidade, já que era possível a pesquisa junto a municípios vizinhos.

Acrescenta que a contratação superou o prazo de 180 dias, de forma que a alegada urgência foi desvirtuada para favorecer o Sr. José Cláudio de Souza, primo da então prefeita.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos articulados na inicial.

Em sede de contrarrazões, os réus Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite defendem, em preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista um suposto cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas arroladas, que discorreriam, exclusivamente, em torno da contratação emergencial da caçamba.

Ventilam, ainda, que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a modalidade licitatória não lhes foi atribuída. Em seguida, apontam haver cumulação ilegal de partes no processo, bem assim que a petição inicial seria inepta, por não descrever a conduta de forma detalhada.

No mérito, afirmam não constituir ilegalidade a contratação direta de serviços advocatícios, citando inúmeros precedentes que julga aplicáveis ao caso. Defendem, ainda, que a pretensão do Ministério Público importa punição com base em responsabilidade objetiva, sem que se tenha provado a culpabilidade dos réus.

Garantem que a confiança é um requisito subjetivo e inarredável ao que se refere à contratação de advogados e contadores. Ademais, sustentam que o **“volume de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade”**.

Por fim, quanto à locação do veículo, apontam não existir favorecimento pessoal de qualquer ordem. Pedem o desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

Examino, de antemão, as preliminares ventiladas pelos recorridos,

Segundo alegam, não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não teriam dispensado a realização de licitação. Neste particular, efetivamente, a não realização da licitação, em si, foi praticado apenas pela gestora pública, no caso a ex-prefeita do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, cuja legitimação não paira dúvida.

De outro lado, em que pese não terem praticado o ato, os contratados para prestarem serviço de contabilidade e advocacia, em tese, teriam logrado vantagem com a inexigibilidade do certame licitatório, de modo que sua legitimação se justifica por força dos arts. 3º e 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, não enxergo como acolher a pretensão de nulidade. É que caberia aos réus, conforme despacho de fl. 351, levar suas testemunhas para audiência de instrução, independente de intimação. No caso, os recorridos trouxeram duas pessoas para serem ouvidas em audiência, oportunidade em que, logo após a colheita da prova, apresentaram razões finais, sem fazer qualquer menção à necessidade de oitiva de outras pessoas.

Penso, pois, que restou preclusa a questão ora ventilada, de forma que não há que se falar em nulidade, daí porque **rejeito a preliminar** correspondente.

Argumentam os apelados, ainda, que a petição seria inepta, haja vista não apontar, de forma esmiuçada, em que consiste a conduta ilícita que lhes foi imputada. Nada obstante o esforço dos recorridos no sentido de desqualificar a peça inicial, creio que a narrativa dos fatos é suficiente para identificar o suposto ilícito praticado.

É que restou devidamente assentado que a Sra. Íris do Céu de Sousa Henrique, então prefeita do Município de Zabelê, teria incorrido em improbidade administrativa, na forma do art. 10, VIII, bem como os demais demandados incorreriam nas mesmas infrações, por força do art. 3º, da LIA. Desta forma, não há que se falar em **inépcia da inicial**, que cuidou de apontar, de forma clara, as condutas e os personagens que teriam, em tese, infringido os dispositivos legais. **Rejeito, então, a preliminar.**

Insurgem-se, ainda, quanto a uma suposta cumulação subjetiva da lide, argumentando que os fatos não tem relação entre si. Em que pesem os contratados não travarem qualquer relação jurídica uns com os outros, o fato é que a conduta da

primeira promovida, gestora do município, é a mesma em todos os contratos acionados de vício – inexigibilidade indevida de licitação.

Neste cenário, não enxergo qualquer irregularidade ou dificuldade de defesa para os integrantes do polo passivo do litígio, inclusive porque três deles optaram por oferecer, conjuntamente, sua defesa. Registre-se, ainda, não se tratar de litisconsórcio multitudinário, capaz de prejudicar a defesa das partes, o que poderia autorizar a cisão do processo.

Assim, afasto qualquer irregularidade na composição subjetiva da lide, ao tempo em que passo ao exame do mérito.

1. Contratação de Serviços Advocatícios e de Contabilidade.

Embora os recorrentes se esforcem no intuito de desqualificar a pretensão do recorrido no tocante à inexigibilidade da licitação, vislumbra-se que as provas colacionadas ao caderno processual importam óbice a tal desiderato, tendo em vista a comprovação inequívoca que a contratação *in concreto* se realizou sem atender aos ditames legais.

Como se sabe o Poder Público, ao celebrar contratos administrativos referentes à obra, serviços, compras e alienações, deve, em tese, conforme estabelece o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.666/93, fazê-lo através de procedimento licitatório, em respeito aos princípios constitucionais. Destaco precedente do STJ:

“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).”

No entanto, como também se observa do julgado acima, existem exceções previstas no ordenamento legal que asseguram a dispensa de licitação em situações peculiares, a exemplo se destaca a da inexigibilidade, a qual prevê a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem a necessidade de licitar, consoante se extrai do art. 25, II, § 2º, do mesmo diploma normativo, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

2 STJ - REsp 1205605/SP - Rel. Eliana Calmon – Julgamento: 15/08/2013

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Interpretando-se tal enunciado, constata-se que o dispositivo legal em referência traz em seu bojo hipóteses de inexigibilidade de licitação derivada da inviabilidade de competição, situações as quais se efetivam quando o futuro contratado possui habilidades e aptidão que o torna exclusivo e singular a tal ponto que impede os demais licitantes, sem condições competitivas para o fim específico.

Tanto é assim que Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, com a precisão que lhe é peculiar, sustenta que “nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. Ato contínuo, arremata, dizendo que “a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; (...) Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.”

Igualmente, com relação à singularidade do serviço, oportuno transcreve o entendimento lançado pelo ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, vejamos: “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.(...) Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados”.

A esse respeito, trasladando-se as considerações expostas no caso dos autos, verifica-se que os recorrentes não conseguiram desconstituir a ilegalidade levantada pelo *parquet*, vez que ausente qualquer demonstração no sentido de que os contratos assinados para prestação de serviços de advocacia e contabilidade se alinham às hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a leitura dos contratos revela a natureza comum dos serviços a serem prestados, que nada tem de singular ou especializados. No caso dos serviços de assessoria jurídica, note-se que a previsão é da atuação no foro de maneira geral bem assim de confecção de pareceres ou defesas administrativas de uma forma universal, sem especificar temas ou trabalhos específicos que requeiram notória especialização do prestador dos serviços em alguma área de atuação.

3 In - Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, São Paulo-2002

Para melhor ilustrar, transcrevem-se trechos da proposta de serviço apresentada pelo recorrido Josédeco Saraiva de Souza:

- “- oferecer defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunais de Justiça comum e/ou especializada, inclusive, com sustentação oral, quando solicitada esta última;
- defesas ou denúncias formuladas contra a administração e/ou outros procedimentos tomados e em curso pela Corte de Contas e de Justiça;
- pareceres em licitações e demais feitos administrativos quando solicitado ou a matéria assim o exigir;
- propor projetos legislativos de interesse do município;
- prestar serviço de consultoria e assessoramento em todas as áreas da administração, tanto oral como escrita, quando solicitado;”

De igual forma, a cláusula segunda do contrato estabelece como seu objeto, a “contratação de assessoramento jurídico para prefeitura municipal de Zabelê, a serem prestados no decorrer do exercício de 2009” (fl. 67).

As transcrições não deixam dúvida que os serviços contratados nada tem de especializados ou singulares, ou ainda que o prestador, por mais experiência que tenha junto a outros municípios, não é o único capaz de atender o objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o tema, assevera que “... para configurar-se a hipótese de ‘inexigibilidade’ de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disso, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária ao bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que o desempenho demande uma qualificação incomum”.⁴

Mais adiante assevera: “se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previsto no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – diretamente – um

4 Curso de Direito Administrativo. Bandeira de Mello, Celso Antônio. 25 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 516.

profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse”.⁵

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que “serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização’. Diante da exigência legal, afigura-se legítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresentem qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam técnicos e especializados”.

Assim, não basta, para efeito de inexigibilidade de licitação que o serviço seja técnico especializado, ele deve ter a característica de singular, assim entendido como aquele que não é comum ou de rotina, o que não é o caso dos autos, até porque o próprio objeto do contrato, reitera-se, indica a natureza geral e rotineira dos serviços a serem prestados.

Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:

“O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios”.⁶

“Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a

5 Curso de Direito Administrativo, Bandeira de Mello, Celso Antônio, 26 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 77, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 545

6 AgRg no REsp 1168551/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2011, DJe 28/10/2011

inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.⁷

Julgando caso semelhante, a 2ª C. Cível desta Corte decidiu:

"No caso específico dos autos, é de se notar que a contratação dos profissionais da advocacia e de contabilidade se deu sem a observância dos requisitos supra elencados. Basta uma olhada no contrato de assessor jurídico, encartado às fls 101/102, cuja cláusula 1º refere ao objeto da contratação, nos termos seguintes:

"O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de assessoria jurídica, compreendendo o auxílio técnico ao órgão da Mesa Diretora nas suas atribuições administrativas e legislativas"
 Não é diferente o que se extrai da cláusula terceira do contrato de fls 84/86, firmado com o profissional da área contábil, que dispõe:

⁷ STJ - REsp 1377/03/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro EDERMAN JENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014

"a execução dos serviços contábeis técnicos e profissionais especializados em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Serra Branca-PB"

Consoante se observa, o objeto de ambos os contratos não contempla nenhum serviço de natureza singular, que justifique a inexigibilidade da licitação. Além do mais, nota-se que não há, sequer, a previsão de um serviço especificado, mas tão-somente serviços genéricos, que poderiam ser prestados por qualquer profissional da advocacia ou da área contábil, respectivamente.

Ora, como se sabe, a característica da "singularidade" decorre de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, isto é, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional. Daí, a impossibilidade de se fazer essas avaliações, nos contratos em questão, ante a ausência de especificação dos serviços a serem prestados pelos profissionais contratados".⁸

Ademais, não há que se falar em inexistência de outros profissionais aptos a realizar o serviço, tanto é assim que os próprios recorrentes juntaram aos autos uma lista de profissionais que também prestam serviços em outros municípios, o que afasta, inclusive, o requisito de inviabilidade de competição.

De outro lado, a exposição de motivos do processo de inexigibilidade de licitação deixa transparecer a existência de outros prestadores disponíveis para o serviço, reforçando a conclusão acima:

"O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo". (fl. 53)

Registre-se, ainda, que os próprios recorrentes deixam transparecer a ausência de singularidade quando afirmam no recurso que o "volumen de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade".

Ora, singular é aquele que tem particularidades que o divergem dos demais, destoando da variedade indicada pelos recorrentes, própria dos serviços comuns, convencionais e que não fogem do que é ordinário em uma assessoria jurídica.

Ausente, pois, a prova de tal elemento nos serviços e da notória

⁸ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0912003000177001, 2ª Câmara Cível, Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 17-06-2008.

especialização do contratado, bem assim existindo no Estado da Paraíba outros profissionais que possam prestar o serviço de consultoria jurídica, entendido por violada a regra do art. 13, V, da Lei nº 8.666/93.

As mesmas conclusões e observações postas anteriormente podem ser extensíveis ao contrato de serviços de contabilidade.

Conforme a discriminação do serviço a ser contratado, o profissional ou empresa será responsável pela **“elaboração de Balançetes Mensais, Relatórios da LRE, Prestação de Contas Anual e demais serviços correlatos”** (fl. 73).

Tal como ocorreu em relação à assessoria jurídica, o item **“Justificativa do Preço”** estabelece que **“o valor apresentado está satisfatório e compatível com os preços diante pesquisa apropriada, em anexo”**.

Ressalte-se que, em ambos os casos, não existe prova de que se tenha dado publicidade prévia da pretensão de contratar os serviços. Além disso, ainda que os processos administrativos tratem de suposta pesquisa de preços, os documentos de fls. 47 e 73 não revelam qualquer comparativo ou pesquisa nesse sentido.

Estes elementos reunidos apontam, pois, pela violação do dispositivo que trata da inexigibilidade de licitação.

2. Locação de veículo para coleta de lixo.

Por fim, no que se refere à locação de veículo tipo “caçambá”, para efetuar a coleta de lixo na cidade, embora tenha sido demonstrado pelos depoimentos a real necessidade emergencial da contratação, haja vista a precariedade do serviço na gestão anterior, penso que a contratação desbordou da legalidade ao se prolongar para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lapso temporal estabelecido pela Lei nº 8.666/93, como suficiente para a realização do procedimento licitatório apropriado.

Com efeito, dispõe o art. 24, da Lei das Licitações, que é dispensável a licitação **“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”**;

Com efeito, embora conste no processo administrativo que o prazo de contratação seria de 6 meses, com valor total de R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos

reais) (fl. 21), o contrato assinado entre o município e o Sr. José Cláudio de Souza, proprietário do veículo teve seu prazo de validade “até o final do exercício financeiro de 2009, considerado da data de sua assinatura” (fl. 40), que se deu em 16 de fevereiro de 2009. Assim, muito embora tenha se valido do dispositivo citado para dispensar a licitação (fl. 34), os contratantes ignoraram a limitação temporal ali indicada.

Acrescente-se que o fato do contratado ser primo da então prefeita não enseja, necessariamente, favorecimento pessoal, uma vez que restou demonstrado que o veículo era o único existente na cidade. Portanto, a ilicitude da conduta está na contratação por prazo mais alargado do que o possível.

A par dos julgados em destaques, assim como nas decisões proferidas em nosso ordenamento jurídico acerca do tema, não resta dúvida quanto à manifesta infração cometida pelas recorrentes à administração pública e aos princípios legais, vez que descartou o procedimento licitatório quando necessário para contratar.

De outra lado, relevante registrar que, embora a conduta imputada aos recorridos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992/⁹ é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

Assim, uma vez não comprovado o dano ao erário, há de se afastar o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal. No caso dos autos, não há prova de que as condutas importaram danos ao erário, até porque o autor não logrou demonstrar que não teriam sido, efetivamente, prestados, tampouco que houve superfaturamento. Neste cenário, não se pode presumir o dano, que deve ser demonstrado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

“Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.”

De outro lado, no que se refere a infração aos princípios da Administração Pública, cuja previsão está encartada no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do STJ e desta Corte tem fixado que dependem da presença de dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração

⁹ STJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 30/08/2013.

Pública ou enriquecimento ilícito do agente.¹⁰

Examinando caso semelhante, o Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho pontuou:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO; DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. [...] Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendendo não ter sido constatada tal situação”.¹¹

No mesmo sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que:

“[...] 1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).”¹²

10 STJ - EDcl no AgRg, no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: 01e 05/18/2013.

11 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03/06/2014

1 4 STJ - REsp 875163/RS - Rela. Min. Denise Arruda - Julgamento: 19/05/2019

“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).”¹⁶

Assim, resta claro que o magistrado, ao sentenciar e utilizando-se do princípio da persuasão racional, rejeitou a pretensão autoral por entender que ausente a conduta dolosa, pressuposto imprescindível para configurar a conduta descrita no art. 11, da LIA, o que fez de maneira acertada, ao que me parece.

Expostas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, integralmente. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, ejetar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, no- termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 6 SJ - AgrRg no ARisp 21662/SJ - Rel. Min. Napoleão Nunes Filho - Julgamento: 07/02/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

Origem : 2ª Vara da Comarca de Monteiro

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Cícero Valdeci, Emerson Dario Correia Lima, EJS Consultoria e Assessoria Pública Ltda e João de Siqueira Leite

Advogado : Emerson Dario Correia Lima

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCARIMINATO. DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, "qualquer ação ou omissão que viole os

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

[Assinatura]
Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

- Para caracterizar o ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público e uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

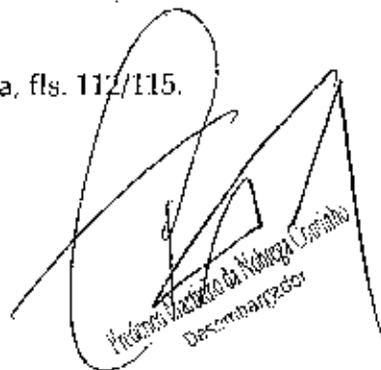
ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Curadoria do Patrimônio Público de Monteiro, ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Cícero Valdeck, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB; Emerson Dario Correia Lima e EJS - Consultoria e Assessoria Pública Ltda, representada por João de Siqueira Leite, objetivando a responsabilização dos mesmos, em razão da contratação de serviços de advocacia e contadoria, sem a realização de procedimento licitatório.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92, a fim de serem imputadas aos réus, as sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, carreu aos autos o Procedimento Administrativo nº 69/2009, fls. 15/96.

Liminar deferida, fls. 112/115.

Recesso Oficial nº 009/2017 85 2009.825.0241

 2

Notificados para se manifestarem, os demandados, **Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima** apresentaram defesa prévia, fls. 116/133, aduzindo, em síntese, que a contratação pela Administração Pública de advogado, contador, ou outro profissional de conhecimento científico específico, exige elementos de ordem subjetiva, porquanto incompatíveis com os critérios objetivos de seleção estabelecidos na Lei nº 8.666/93, não caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa.

Recebimento da inicial, fl. 139.

Em sede de contestação, fls. 167/183, oferecida por **Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima**, requereu-se a improcedência da ação, sob o argumento de inexistir conduta ímproba, haja vista as contratações terem sido regularmente precedidas de justificativa autorizadora de inexigibilidade de licitação, pois foram demonstradas a necessidade, a especialidade dos serviços, a qualidade técnica dos contratados e o preço pactuado. Outrossim, assevera a ausência de dolo ou culpa do gestor ao optar pela contratação direta de serviços técnicos, bem como de prejuízo financeiro ao erário.

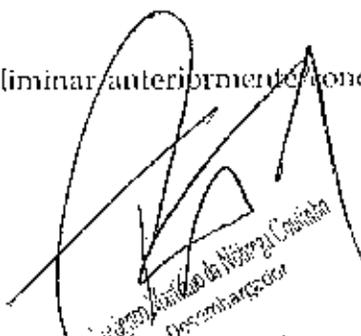
Termino de audiência, fl. 201, onde as partes prescindiram dos depoimentos pessoais, bem como a inquirição de testemunhas.

O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 202/209:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL**, e, em consequência resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determine sejam riscados os comentários da fl. 117, a partir do item "1 - Preambularmente", até o último parágrafo da fl. 118, que finda na fl. 119.

Torno sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Remessa Oficial nº 0003067-85 2009.015.0241


 Juiz de Direito da Vara de Conciliação
 Desembargador

já que em dissonância com esta decisão.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme atesta certidão de fl. 211, subindo os autos por força de remessa oficial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 216/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige analisar se a atuação imputada aos promovidos, consistente na contratação, sem realização de procedimento licitatório, para fins de prestação de serviços de advocacia e contadoria, amolda-se ao conceito de conduta ímproba, previsto nos arts. 10, VIII, e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

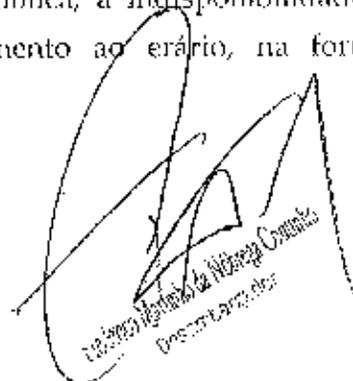
Sabe-se que a questão relativa a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

Recurso Oficial nº 0002067-85.2009.035.0241



Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Procuradora de Justiça

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A primeira Seção - art. 9º e incisos - cuida **dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A segunda Seção aborda **os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

A terceira Seção - art. 11 e incisos - descreve justamente **os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito dos atos de improbidade administrativa, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A primeira Seção - art. 9º e incisos - cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A segunda Seção aborda os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

A terceira Seção - art. 11 e incisos - descreve justamente os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta dos demandados frustraram procedimento licitatório e violaram os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público Estadual imputou aos mesmos a prática das condutas tipificadas nos arts. 10, VIII e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, os quais enunciam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Remessa Oficial nº 0902667-85.2069 815.0241


Aldo L. da Silva
Desembargador

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

E,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

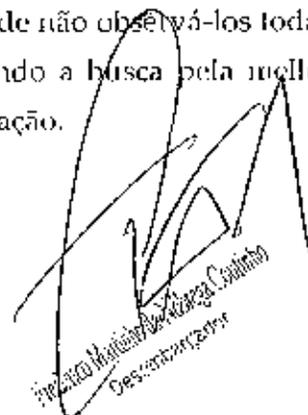
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

De antemão, impende consignar que a Lei nº 8.666/93, muito embora haja regulamentado de forma minudente o regime jurídico dos procedimentos licitatórios preliminares às contratações efetivadas com o Poder Público, reservou ao Administrador a possibilidade de não observá-los toda vez que, *in concreto*, torne-se inviável a competição objetivando a busca pela melhor oferta, como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Processo Oficial nº 0002067-85.7669 815.0212

6



Município de Aracaju - Sergipe

Des. Municipal

Atentando-se para as contratações, em comento, deve-se verificar se foram preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 25, II, c/c art. 13, bem como do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitida inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

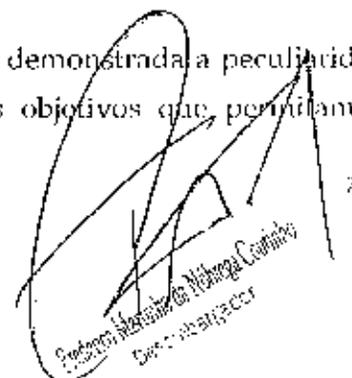
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; - negritei.

Nessa senda, uma vez demonstrada a peculiaridade do serviço, forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241



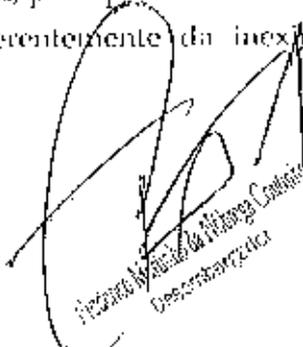
Administrador aferir, concretamente, mediante concorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim, de critério subjetivo.

Logo, vislumbro dos autos, a abertura de procedimento licitatório para a hipótese de inexigibilidade de licitação, arrimado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa, embora sucinta. Ademais, diante da situação narrada, em razão do pequeno porte do Município de Sebastião de Umbuzeiro, torna-se realidade a precariedade de profissionais especializados no ramo da advocacia e da contadoria pública, bem como a existência de especialistas que sejam da confiança do gestor, porquanto não verifico irregularidade na contratação em questão.

Corroborando com o entendimento anteriormente esposado, é o que preleciona Joel de Menezes Niebuhr, In. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008:

Pois bem, sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico especializado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte objetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição. Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade

Remessa Oficial nº 0002667-85.2009.215.0241


Aldo L. da Silva
Desembargador

fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato (...).

A propósito, Eros Roberto Grau afirma:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de determinada empresa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes transcreveu o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União, em seu **Vade-mécum de Licitações e Contratos** (3ª Edição, Belo Horizonte: Editora Fórum - 2006, pág. 248):

TCU decidiu: "...que é admissível a contratação de serviços de advocacia, apesar da entidade ou órgão público contar com quadro próprio de advogados, ressalvando que as condições, as peculiaridades e as

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.E15.0247

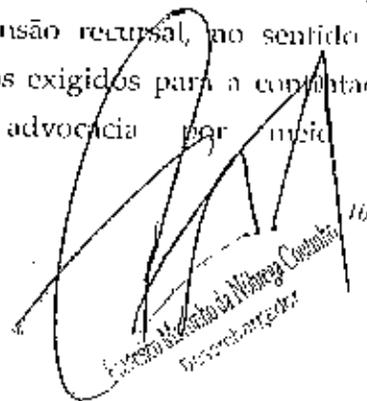
Handwritten signature and official stamp of the Tribunal de Contas da União. The stamp includes the text "Tribunal de Contas da União" and "Desembargador".

circunstâncias de cada caso devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios da Administração Pública." (Fonte: TCU. Processo nº TC-012.930/95-4. Decisão nº 444/1996 -- Plenário.).

Por oportuno, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão oburgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815 0242



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Desembargador

inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.285.373; Proc. 2011/0174902-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 13/03/2012; DJE 28/03/2012).

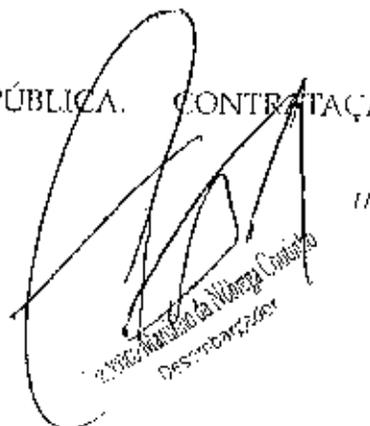
E,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 726175 / STJ RECURSO ESPECIAL 2005/0025984-8. Publicada no DJe 15/03/2011).

O Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO

Remessa Oficial nº 0002667-85.2009.815.0261



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Desembargador

EMERGENCIAL. DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUCEDIDA LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos

Revista Oficial nº 0002017-85.3609 A15.0241

12

[Handwritten signature]
 Associação dos Advogados O. Maranhão
 Desembargador

suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC - Santa Catarina - Ação Penal - Relator(a): Min. Bros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

pátria:

Nesse sentido, outros julgados da jurisprudência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A ausência da notificação prevista no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em ação de improbidade administrativa, não acarreta nulidade dos atos processuais ulteriores, salvo quando houver efetivo prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa da parte requerida. 2. A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional. 3. Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado

Recurso Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

13
 Prokurador-Geral da República
 Desembargador

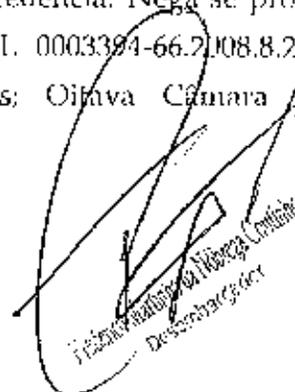
pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0375313-69.2008.8.09.0103; Minaçu; Quinta Câmara Cível; Ref. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DICO 04/04/2014; Pág. 427).

II.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-INTEGRANTES DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL E EM FACE DE ADVOGADO POR ELES CONTRATADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SEM LICITAÇÃO, PARA DEFESA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA EDILIDADE (ASSESSORIA DOS TRABALHOS DE COMISSÃO PROCESSANTE, COM VISTA À APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, POR PARTE DE VEREADOR). Especialização e efetiva prestação dos serviços que são incontroversas. Demonstrada a singularidade do serviço (o Procurador da Câmara declarou-se suspeito para a incumbência). Inexigibilidade de licitação. Improbidade não caracterizada (doutrina e precedentes do STF e TJSP). Sentença de improcedência. Nega se provimento ao recurso. (TJSP; API. 0003394-66.2008.8.26.0153; Ac. 6905382; Cravinhos; Oitava Câmara de Direito

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.015.0247

14



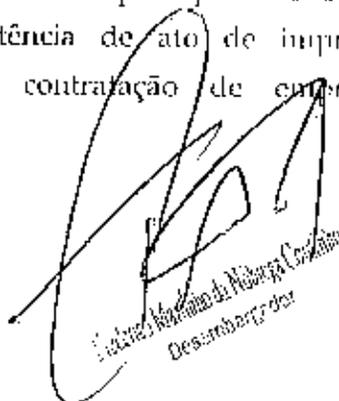
Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 07/08/2013; DJESP 23/08/2013).

Também,

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MATERIAL DE LIMPEZA E UNIFORMES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, BEM COMO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRATOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. SUPERFEATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. Para a caracterização da litispendência e da coisa julgada, é necessário haver a conjugação de três requisitos: Mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que definitivamente, não ocorre no caso dos autos. Não configura cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado julga desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da ação. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. No caso em exame não há dolo ou má-fé dos agentes, bem como de prova de prejuízo ao erário, razão por que não se há de reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa. A contratação de empresa de

Remessa Oficial nº 00022967-85.2009.815.0241

15


Aldo L. da Silva
Desembargador

consultoria e assessoria especializada em contabilidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93. O art. 25, § 2º, da Lei nº 8666/93, proíbe o superfaturamento. Contudo, jamais impediu que a contratação ocorresse pelo preço de mercado. Para tanto, deve se levar em conta, que não se deve comparar um profissional com outro, notadamente, levando-se em consideração a "notória especialização". (TJMT; APL 96102/2010; Água Boa; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/05/2011; DJMT 30/05/2011; Pág. 23).

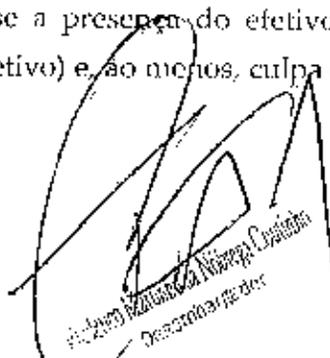
De outra banda, convém esclarecer que, inobstante a conduta imputada aos promovidos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se anule no enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público. Logo, uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento

Remessa Oficial nº 0022067-85.2009.815.0241

15


Aldo L. da Silva
Desembargador

subjetivo). - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro Cesar Afor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

Outrossim, apesar de não ser possível aferir, pela documentação acostada aos autos, a ocorrência de efetivo prejuízo econômico ao erário - haja vista não haver menção a superfaturamento de preços ou a não realização dos serviços, cabe averiguar, na espécie, se a conduta em análise se enquadra na descrição do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, haja vista a sua configuração independêr da comprovação do prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do agente, eis que "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).

Prosseguindo, evidencia-se ter sido a presente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade também ajuizada com fundamento no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Pois bem. Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação.

Discorrendo acerca da configuração das sanções previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, disserta José dos Santos Carvalho Filho:

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.825.0201

17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Assessoria Jurídica

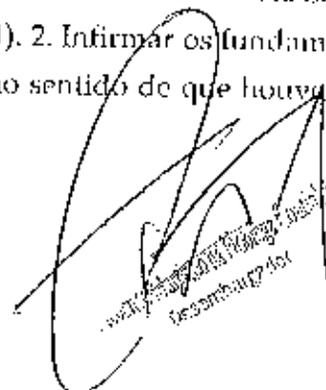
O elemento subjetivo é exclusivamente o *dolo*, não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. (In. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1182-1183 - grifo de autor).

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de exigir, para o reconhecimento do ato de improbidade na hipótese do art. 11, a presença do elemento subjetivo *dolo*. Nessa senda, destaco:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (ATA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do

Revista Oficial nº 0002067-85.2009,RTS.0241

13



agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Nesse trilhar, entendo pela não configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública, haja vista a ausência de dolo do agente público, restando, portanto, inaplicável as sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. ~~Rejiana~~ Carvalho da Luz, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de junho de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

Jurisprudência comentada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. Recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Gina Copola

Fósgada em Direito Administrativo pela FDU. Professora de Direito Administrativo na FDU. Alargada matrícula em Cadeira Administrativa.

Palavras-chave: Contratação, inexigibilidade, licitação.

Sunário: 1 Brevíssima introdução ao tema – 2 Da ementa do acórdão – 3 Dos comentários ao acórdão – 4 A jurisprudência Superior e do Tribunal de Justiça de São Paulo recente – 5 Considerações finais

1 Brevíssima introdução ao tema

O tema *contratação do advogado por inexigibilidade de licitação* não é inédito, mas é sempre atual. A celexima outrora comum tem se tornado a cada dia que passa mais solucionada e pacificada, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *não se licita serviços do advogado notoriamente especializado para objetos de natureza singular*, conforme se colacionará abaixo.

Também o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo tem pacificado o tema para resolver as lides propostas de forma incisiva e direta, como o faz no acórdão em comento.

Vejamos.

2 Da ementa do acórdão

A 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em recente sessão realizada no dia 7 de outubro de 2014, proferiu acórdão nos autos da Apelação nº 0000987-97.2011.8.26.0439-Pereira Barreto, tendo como relator o desembargador Luiz Francisco Aguilar Cortez, com o voto nº 16.177, e acórdão registrado nº 2014.0000631203, com a seguinte ementa:

Ação Civil Pública, Contratação do escritório de advocacia sem licitação – Possibilidade – Artigos 13, V, e 25, I, e §1º, da Lei nº 8.882/93 – Ajustes com natureza singular – Precedentes – ilegalidade afeta – Honorários e forma de pagamento regulares – Prática de ato de improbidade não caracterizada – Sucumbência indevida – Recurso provido em parte.

3 Dos comentários ao acórdão

O irreprensível acórdão em comento decide de forma profícua e lastreada nos dispositivos legais aplicáveis no sentido de que *é lícita a dispensa*

– que na verdade é inexigibilidade – de licitação na hipótese dos autos, e a hipótese dos autos é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de advogados renomados para serviços dotados de natureza singular.

Com efeito, a hipótese é de contratação de dois advogados detentores de inquestionável notória especialização, com reconhecido magistério em universidade paulista de renome, além de prolíficos articulistas e juristas. E o objeto contratado detinha natureza singular, que era o de “recuperação de créditos provenientes de recolhimento do IASFP no período de competência entre novembro de 1995 a fevereiro de 1999, em razão da edição da sucessivas medidas provisórias e demais consequências jurídicas”, compreendendo ainda acompanhamento administrativo e judicial. E o venerando voto condutor colaciona jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo sobre o tema:

A licitude da dispensa de licitação na hipótese dos autos vem sendo reconhecida por esta Corte em casos análogos, ponderando-se nos julgados que:

O direcionamento da contratação dos serviços do escritório para a área do Direito Administrativo e das Finanças Públicas, com vistas a auxiliar a Municipalidade nesse campo de conhecimento (excluiu-se, portanto, áreas como Direito Tributário, Trabalhista, Previdenciário, Comercial e Civil), demonstra que a referida contratação tem natureza específica, singular, própria daquelas situações em que a licitação é inviável (art. 13 c/c art. 25, I, da Lei 8.888/93). (AP nº 0000449-54.2008.26.0282, rel. Des. Paulo Barcellos Bató, j. 03/07/2014. Na mesma direção: AP nº 0004041-61.2010.8.26.0318, rel. Des. Evairio dos Santos, j. 04/11/2013 que manteve sentença restando liminarmente a ação civil pública: AP nº 0004909-06.2008.8.26.0510, rel. Des. Francisco Bianchi, j. 16/09/2013. AP nº 0004203-10.10.8.26.0317 rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 05/03/2013 e AP nº 0003330-62.2009.8.26.0075, rel. Des. Franco Cocuzza, j. 22/10/2012)

O referido acórdão cita também a mais autorizada doutrina de Edmir Netto de Araújo. Vejamos:

Isso porque “É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de prática de

38 | *Amigos*

1 Curso de Contratação e Gestão Pública – 1234, Belo Horizonte, ano 14, n. 157, p. 34-41, jul. 2014

um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a "administrativos", como especializados)." (ARAÚJO, Ulmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541)

E no caso aqui comentado consta dos autos que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, e o próprio Ministério Público, autor da ação, concordou com os termos da sentença de primeiro grau, aduzindo que o conjunto probatório demonstrou que o

(...) serviço jurídico aqui prestado passava das rotinas da rotina ordinária de trabalhos de uma Procuradoria Municipal, justificando a contratação com dispensa de licitação, baseada na singularidade do objeto. E a especialidade dos contratados é notória. Neste cenário, inexistiu a alegada afronta ao princípio da licitação.

O parquet recorreu apenas em parte para dizer que não entendeu correto o momento em que o pagamento fora efetuado – adiantado, antes da finalização dos processos administrativo e judicial promovidos para a devolução dos créditos relativos ao pagamento a maior ao PASCOP – sendo, porém, que a douta Procuradoria de Justiça do estado de São Paulo lavrou parecer no sentido de que *nenhuma ilegalidade existiu em tal fato, e, portanto, que nenhum ato de improbidade fora praticado*.

O acórdão em comento acolheu integralmente o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça para manter a improcedência da ação proposta, em razão da legalidade da contratação e porque nenhuma ilegalidade há no pagamento adiantado ocorrido no caso em tela.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, uma vez que a contratação de advogado sem licitação tem sido perfeitamente admitida pela jurisprudência pátria, e a doutrina, o seu turno, tem invocado fundamentos abalizados e estribados na lei para demonstrar a legalidade de tal contratação.

Sobre o tema em foco, ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos², com sua habitual lucidez e acerto:

Portanto, encontrando a sustentação na jurisprudência e na própria Lei de Licitações, não há que se falar em improbidade administrativa do advogado contratado diretamente e nem do administrador

público que lhe confiou importante e indelével missão de bem servir à coletividade e ao Estado.

E tal ensinamento recebe vasto e sólido fundamento na jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou posicionamento no sentido de que é perfeitamente regular e legal a contratação de advogado sem a realização do procedimento de licitação, conforme disséramos na obra *A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro* (COPOLA, 2011, n. 450):

Nesse diapasão, é o T. acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 72830-90, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, CV de 16.2.0, p. 2.999, com a seguinte ementa: Penal, Processual Penal, Ação Penal, transcurso do, Advogado, Contratação, Dispensa de Licitação, I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores, dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado, inoponível, no caso, de dolo e de apropriação do patrimônio público, I – concessão de inócuos copys de ofício para o fim de surtir banca da a ação penal.

O voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso, é no seguinte sentido:

Adrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inelutavelmente, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num ser vivo. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem missão a defesa da res publica.

E ainda no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ao decretar que é inexigível a licitação para contratação de advogados, o que afasta a improbidade administrativa, conforme se vê na ementa proferida na Apelação Civil nº 54.1966-5 Santos, 8ª Câmara de Direito Público, rel. des. Teresa Marques, julgada em 22.09.1999, por votação unânime:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contratação de advogado – Dispensa de licitação – Sentença de improcedência. Tornam singular serviço jurídico, especializado, complexo, sua repercussão e a influência em situações futuras – A licitação é inaplicável e deixa de ser igualmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança – Improbidade não configurada, considerada

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Novo de interpretação administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 64

lambém a moral administrativa e o interesse público – Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido decidiu o TJSP nos seguintes julgados: a) Apelação Cível nº 163.373-5/00-00-Itaituba, relator desembargador Sidnei Benetti; b) Apelação Cível nº 92.090-5/4 Santa Bárbara D'Oeste, relatora desembargadora Teresa Ramos Marques; c) Apelação Cível nº 145.185-5/00-00-Pereira Barreto, relator desembargador José Raul Gavião de Almeida; d) Apelação Cível nº 192.029-5/8-00-São Carlos, relator desembargador Emmanuel França; e) Apelação Cível nº 194.835-5/0-00-São Paulo, relator desembargador Castilho Barbosa; f) Apelação Cível nº 182.131-5/5-00-Guarulhos, relator desembargador Castilho Barbosa; g) Apelação Cível nº 209.067-5/7-00-Cubatão, relator desembargador José Cardinale.

Ainda no mesmo diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Apelação nº 994.07.048442-0, 4ª Câmara de Direito Público, rel. desembargador Soares Lima, julgado em 31.05.2010, por votação unânime, com os seguintes excertos:

1. (...)
2. Sob o aspecto central da demanda, consubstancia, contudo, assistência razão no direito que vindicam. A explicação não é tão simples, como pareceu ao Ministério Público Superior, ocorrendo que "(...) não podia o Prefeito Municipal contratar (...) para serviços de advocacia de defesa do Prefeito Municipal sem a devida licitação, haja vista se tratar de prestação de serviço que embora exija habilitação, nada tem, no caso, de especial, ou de habilidade técnica que outros advogados não teriam para esse mister" (fls. 1.281/1.282).

Consta dos autos o carta-contrato assinada pelo contratô (...), em nome do Escritório, respondendo sobre a condição de prestar serviços técnicos profissionais especializados, relativos à defesa judicial no Prefeito de (...), em 1ª e 2ª instâncias, na ação civil pública contra ele interada, considerado de natureza singular, à luz do artigo 13, II, da Lei nº 8.666/93 (fls. 987/988), de maneira que, de acordo com o Protocolo Administrativo nº 1.378/96, foi celebrado o respectivo contrato, na data de 29.02.96, cuja modalidade dispensava licitação, com fundamento no artigo 25, II, combinado com o artigo 13, V, da aludida legislação de regência (fls. 986).

E assim o é.
O desate essencial da lide consiste em saber se a contratação nos serviços de assessoria jurídica do profissional (...), sem procedimento licitatório, no marco de sua autônoma especialização, configura hipótese de inexigibilidade de licitação.
A resposta é positiva.
Dispõe o artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que é inexigível a licitação, quando houver inexistência de

competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de elevada especialização.

O conjunto probatório recolhido revela que a contratação teve por finalidade proporcionar a defesa do eido Prefeito (...), em todas as instâncias. Daí por que essa prestação, fora o caráter intelectual e subjetivo de quem a realiza, substituiu-se na moldura de serviço técnico de natureza singular prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

E, na conjugação de natureza singular de serviço contratado, igualmente, não se pode culpar em última a notoriedade do profissional, outro requisito para que se afirme a inexigibilidade na licitação. Talise do profissional devido de notável formação jurídica, ao que se soma de sua *capacidade*, e imensa experiência na militância da Advocacia.

A propósito da licitação, é bem de ver que, no tocante à contratação de serviços de assessoria, somado à notória especialização do profissional, o admitido, no exercício de sua atividade discricionária, norteia sua escolha, em virtude da especialização no profissional. Portanto, diante da inviabilidade da afurção de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, exsurge a dispensa do processo de licitatório, caracterizando-se, portanto, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Fato que o contratô (...) foi absolvido da ação pela contra ele ajuizada, conforme se verifica do voto raudu acórdão de fls. 790/796 (2ª volumet), consubstancia também importante elemento de conexão, em que pese a independência das esferas penal, civil e administrativa.

Nessa linha de raciocínio, é o ensinamento da melhor doutrina e a postura dos Tribunais, na interpretação conjugada do artigo 37, da Carta Magna, e artigos 13 e 25, II, e §14, da Lei nº 8.666/93, de sorte que incorre violação no contrato de serviços advocatícios, inexigível a licitação, desde que atendidos os requisitos da singularidade do serviço e da existência na notória especialização.

3. Impõe-se, pois, a reforma, com o julgamento de improcedência, restando prejudicado a acionante no do autor – Ministério Público, sem quaisquer encargos da sucumbência.

4. Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, deu provimento aos recursos dos réus, prejudicada o do autor.

SOARES LIMA
Desembargador Relator. (Grifos originais)

E consta, ainda, do voto do desembargador relator, que fez questão de declarar seu voto, apesar de também ser pelo provimento dos recursos dos réus:

Meu voto rejeita os preliminares e acolhe os recursos dos réus para julgar improcedente a ação.

Articulando as razões expostas pelo eminente Desembargador no julgamento da Ação Penal nº 208.437-3/8-00:

"Fato que se percebe, referida ação versa sobre ato de administração do réu, na qualidade de Prefeito e Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente em impedir a invasão de conjunto habitacional que estava sendo constituído para a população de baixa renda do município e não da pessoa do cidadão (...). Ora, segundo nosso entendimento, o réu, ainda que, de alguma forma, tenha se excedido, agiu visando o interesse público, no sentido de conter outras invasões e tranquilizar as demais famílias inscritas no programa de habitação popular e a própria comunidade como um todo, e não para satisfazer interesse pessoal". (...)

Além disso, na ação civil pública, foi pleiteada, também, a declaração de perda do mandato do Prefeito. Assim, havia não só o interesse da Prefeitura, mas, também, o interesse público primariamente d'eu, uma vez que o mandato do Prefeito foi conferido pela vontade do povo. Logo, perfeitamente legal que os honorários advocatícios fossem pagos pelos cofres da Municipalidade.

E o 3º juiz acompanhou o reletor e o revisor.

Observa-se, portanto, que é vasta a jurisprudência no sentido de que *não há ato de improbidade na contratação de advogado notoriamente especializado, sem a realização de procedimento de licitação*. Nesse sentido, o de forma cristalina e bem fundamentada, leia-se o tópico "Contratação de advogado sem licitação não confere legitimidade para a ação de improbidade", contido na obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos². Leia-se também artigo de autoria do saudoso professor Diógenes Gasparini intitulado "Serviços jurídicos: quando caracterizados como técnicos profissionais especializados, de natureza singular, como é o caso, sua execução por profissional de notória especialização contratado pelo Poder Público é legítima e independente de qualquer procedimento licitatório, bastando um regular processo administrativo", publicado no BLC da Editora NDJ (GASPARINI, 2008, p. 654). Sob o mesmo prisma tem-se o artigo de Fiorlano Peixoto de Azevedo Marques Neto intitulado "A singularidade da advocacia e a ameaça às prerrogativas profissionais", o qual pode ser encontrado no site do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, texto cristalino em decretar a ausência de fundamento jurídico em se obrigar a realização de licitação para a contratação de advogado.

Conclui-se, portanto, que ninguém pode ser considerado ímprobo, seja advogado ou não, por simplesmente contratar com a Administração conforme os critérios legais estabelecidos e vigentes, e sem qualquer prejuízo ao erário, assim como não

tem sentido a aplicação desmedida e desproporcional das penas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme a doutrina pátria tem professado em sólidos ensinamentos corroborados pela Jurisprudência.

É conforme já ensinou o desembargador federal aposentado Sérgio de Andréa Ferreira, em palestra proferida sobre Improbidade Administrativa à Editora NDJ:³

Nós temos que nos lançar de corpo e alma contra a Improbidade, mas dentro dos princípios, da técnica e da ciência jurídica, porque, fora disso, nós é que seremos ímprobos no cometimento de graves injustiças contra aqueles que, inocentes, sejam vítimas dos de improbidade.

4 A jurisprudência superior e do Tribunal de Justiça do São Paulo recente

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 tem sido apreciada por nossos tribunais, no sentido de que a contratação é legal, e não constitui ato de *iniquidade administrativa*. É o que se vê de 3 (três) relevantes julgados, sendo 2 (dois) do Superior Tribunal de Justiça e 1 (um) do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a seguir colacionados. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESS. CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA, ART. 25, V DO CPC, ART. 13 DO C/13. AUSÊNCIA DE PREQUISITONAMEN TO. SÚMULAS 282 E 350 DO STJ. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO, INVIABILIDADE DE CONPEDIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL. DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCENTE O USUÁRIO DO PODER, APLICAÇÃO DO COMPARAG. REQUISITO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de contratação.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de

² MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Anderson Jurídica, 2006. p. 64.

³ in: NDJ, jul./2005, p. 1.201-1.102.

Informação comunicada pelo controlador por meio eletrônico de ligação.

Fato da premissa, assestado já pelo Ex. SUPLENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que "a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c art. 13, V" (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, julgado em 13.03.2012).

(...)

No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que "o fato de ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas (...), a não que para não sobrecarregar seus funcionários." (Apelação nº 0009041 61.2010.8.26.0318, rel. des. Evaristo dos Santos, julgado em 04.11.2013)

execução de objetos de natureza singular nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente legal e, dessa forma, não constitui ato de improbidade administrativa, conforme se depreende da leitura do acórdão ora comentado.

Informação Minigráfica deste texto, conforme a NBR 10235-1/12 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COFOJA, Gina. In: singularidade contratada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. *Revista de Contratação e Gestão Pública* - (CGP), Belo Horizonte, ano 14, n. 157, p. 38-43, jan. 2015.

5 Considerações finais

A única conclusão possível, portanto, é a de que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação e para a

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILIADISMO OU COMPADRISMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão reconido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgrRg nos PAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgrRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 3143/2009-SEC.2ª.

João Pessoa, 19 de novembro de 2009

Senhor Prefeito.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Ilustre 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 27 de outubro de 2009, apreciou o Processo TC Nº 01762/09, referente à Inexigibilidade nº 01/2009, seguida de Contrato nº 01, realizados pela Prefeitura do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 2.197/2009, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14 de novembro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

CLÁUDIA MOURA DE MOURA
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
ESAUÍ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ: 58.725-000 SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB

10007



nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Regulamento Interno.

Secretaria da 2ª Câmara - n.º 36/11-2009

Conteúdo
fl. Secretária da 2ª Câmara

Processo TC nº 01762/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Município de São José do Bonfim. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 2197 /2009

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, quais sejam: a) o objeto do contrato deve consistir de serviço singular; b) o serviço deve ser inédito ou incomum, deve haver inviabilidade de competição; c) que o valor contratado está dentro da faixa dispensável; d) necessidade de justificativa, de vez que outro município contratou o mesmo escritório em valor inferior, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato s/n/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de São José do Bonfim.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01762/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato s/n/09

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

C:\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\SJB-PM-01762-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01762/09

procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE -- Sala das Sessões da 2ª Câmara -- Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 3500/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgaram-se regulares a inexigibilidade de Licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se a remessa de cópia desta decisão à DIAGE II para subsidiar as contas do exercício correspondente.

ACÓRDÃO AC1-TC- 111 /2.003

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 3500/02 trata do exame da Licitação seguida de contrato nº 02/02, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB, objetivando a contratação de serviços especializados em Assessoria Jurídica.

A Divisão de Licitações e Contratos –DILIC, deste Tribunal, após examinar os documentos que instruem o presente processo, apontou como irregularidades:

- Contratação de Advogado para prestar serviços de assessoria sem realização de licitação;
- Ausência de instrumento contratual;

Notificado na forma regimental, o Prefeito responsável, sr. Egilmario Silva Bezerra, apresentou documentos (fls. 39/48), os quais foram analisados pela DILIC, que entendeu sanadas as falhas anteriormente apontadas (fls.51).

Diante do exposto o processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela regularidade da inexigibilidade de licitação de que se trata o do contrato dela decorrente, bem como pela remessa de cópia desta decisão à DIAGE II para subsidiar as contas do exercício correspondente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3500/02 e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

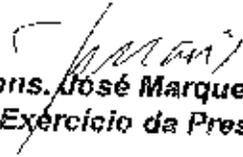


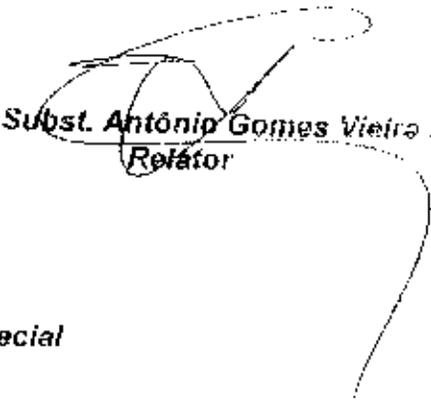
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3500/02

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/02 e o contrato dela decorrente, de que tratam o presente processo., determinando-se a remessa de cópia desta decisão à DIAGF II para subsidiar a prestação de contas correspondente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plen.Min. João Agripino
João Pessoa, 13 de 02 de 2.003


Cons. José Marques Mariz
No Exercício da Presidência


Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente.


Representante / Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1660/2004 - SEC 2ª

João Pessoa, 27 de agosto de 2004

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Figreya 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2004, julgar o Processo nº 03453/02, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/02, realizada pela *Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB*, estando a decisão consubstanciada no Acórdão AC 27/04/1144/2004, cuja cópia segue anexo.

Respeitosamente,

MARIA DE LOURDES RAMALHO DE MENDONÇA

Secretária da 2ª Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB
COM LEGALIDADE

Excelentíssimo Senhor
RENÉ TRIGUEIRO CAROCA
Prefeito do Município de São José de Espinharas-PB
CEP. 58.705-000 - SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB

1741EVA/MA/1-A

ABO S/O 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3453/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS. Juízo-se
regular.

ACÓRDÃO AC2 TC 1.144/04

Vistos, relatados e discutidos os presente autos do Processo TC Nº 3453/02 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 02/02 procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas e o Sr. Wilson Lacerda Brasileira, objetivando contratação de um profissional para serviços técnicos especializados em assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao examinar o presente processo constatou falhas referentes à ausência de comprovação da inviabilidade de competição; previsão de serviço; notória especialidade do contratado, bem como singularidade do serviço contratado;

CONSIDERANDO que diante da notificação, o responsável apresentou documentos de fts. 41/49, entendendo a Auditoria pela manutenção da irregularidade e sugerindo prazo para regularizar;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissional da área jurídica se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral ao analisar o presente processo opinou pela irregularidade;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em Julgar Regular a Inexigibilidade de Licitação, relevando a falha, recomendando ao Prefeito Municipal de São José de Espinharas maior observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução RN TC - 12/01, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Públique-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, de 24 de agosto de 2004.

Gleyston Holanda de Lucena
Cons. Presidente

Marcos Ubliratan Guedes Pereira
Cons. Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4239/01

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Atendidas as exigências legais pertinentes, de acordo com a regularidade e determinou-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO ACI TC 0252 /2002

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 4239/01, referente à inexigibilidade de licitação nº 05/01, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia, objetivando a contratação de Advogado para prestar serviços de Assessoria junto aquela Prefeitura, e

CONSIDERANDO que o processo licitatório de que se trata, processou-se com fundamento no Art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO os pareceres da Auditoria, o pronunciamento oral da Douta Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,
João Pessoa, 14 de 03 de 2002.

(Assinatura)
JOSE MARQUES MARIZ
Presidente Relator

Fui Presente: _____
Representante do Ministério Público Especial - TCE
mar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03472/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE FALHAS - REGULARIDADE E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 308 12.004

1. **OBJETO DO PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do contrato: 01/02
 - 2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 - 2.03. Objetivo: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSessorIA JURÍDICA
 - 2.04. Valor contratado: R\$ 9.000,00, EM PARCELAS MENSAIS DE R\$ 1.000,00.
 - 2.05. Contratado: WILSON LACERDA BRASILEIRO
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAG/DILIC, após análise da defesa, concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro inticado, considerando as reiteradas decisões desta Corte acerca da matéria, data venia as conclusões do Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, a unanimidade os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação supra caracterizado e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de março de 2004.

Conselheiro **ARNOBIO ALVES VIANA**
Presidente

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL



DEAAG – DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO
DILIC - DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO TC N.º : 03479/2002
ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Assunto: Análise de Defesa: Inexigibilidade
Licitação nº: 01/2002

Relatório

1. Trata o presente processo do procedimento administrativo e licitatório na modalidade Inexigibilidade, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimbas;
2. O objeto do expediente é a contratação de serviço técnico especializado em Assessoria Jurídica, para o município de Cacimbas/Ph;
3. O órgão de instigação por ocasião da análise inicial constatou a ausência do contrato entre as partes interessadas e sua publicação; assim como, o ato de designação da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação. Na mesma ocasião arguiu por seu entendimento quanto à contratação de profissionais advogados pela modalidade Inexigibilidade, entendendo este órgão, a necessidade de licitar em virtude de opção balizada de julgados, as quais estão expressos na íntegra das fls. 35, e outras autoridades;
4. Para dizer sobre a regularidade então argüidas, foi notificado o Senhor Prefeito Municipal de Cacimbas, Senhor Nilton de Almeida, por intermédio do Ofício nº 1019/2003, fls. 37, cunhado pela Egrégia 1ª (primeira) Câmara. O convidado compareceu aos autos, apresentando defesa e juntando documentos, contidos às fls. 38/57, cujo teor é o seguinte:
 - 4.1 Quanto as peças de instigação declaradas ausentes, como o termo de contrato e sua publicação; o ato de designação da Comissão de Licitação e sua publicação, o defendente os anexou, como se verifica às fls. 48/49;
 - 4.2 Em se tratando da contratação de profissional Advogado no caso o Bel. Wilson Lacerda Brasileiro, a Auditoria em seu parecer inicial opinou contrariamente a modalidade licitatória de Inexigibilidade; argüindo que esta seleção profissional deveria obedecer ao modo comum de escolha, através do processo licitatório aplicável a espécie, haja vista, o entendimento de Juíza e Professores de Direito, Autoridades Judicantes e por fim, o julgamento do Tribunal de Contas da União. Entretanto, esta Corte de Contas em julgados aqui citados e expressos por cópias anexas Acórdãos AC1 TC nº 177/2003 e 252/2002 ambos da 1ª (primeira) Câmara entenderam por julgar correta a contratação via Inexigibilidade. Esta Auditoria não tem outra alternativa, se não, respeitar as decisões e considerar sanada a irregularidade apontada.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os documentos apresentados no presente processo, inclusive os Acórdãos assim como a argüição levantada, esta Auditoria opina pela regularidade do presente processo.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 16 de outubro de 2003

 ALMIR DE A. J. ALBUQUERQUE ACP (mat. nº 367.709-5)	De ordem, do <u>Relator</u> , para providências: Em 24/10/03 João Maurício Moraes DILIC
---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 3.439/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Nova Floresta. Inexigibilidade de Licitação nº 02/05. Decisão plenária de uniformização. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 1109/2008

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inexigibilidade de licitação nº 02/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de contabilidade e Auditoria Pública.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade e o contrato dele decorrente, por não constatar os elementos caracterizadores da hipótese de inexigibilidade de licitação.

A autoridade competente, devidamente notificada, apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que manteve integralmente o entendimento inicial.

Os autos não tramitaram perante o MPJTC.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Câmara desta Corte, por meio de diversos julgados, firmou entendimento no sentido de não mais admitir a utilização de inexigibilidade de licitação para contratação de advogados e contadores, exceto nos casos em que esteja comprovada a notória especialização e a singularidade do serviço a ser prestado, nos termos da Lei nº 8.666/93.

O Pleno desta Corte de Contas, todavia, em sessão realizada em 11.04.07, foi instado a se manifestar sobre o assunto a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes, e assentou entendimento de que é admissível a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, sem que se caracterize burla às determinações constitucionais e legais (Processo TC- 05.359/05).

O Relator, em diversas oportunidades, externou posicionamento no sentido da necessidade de licitar em hipóteses similares ao caso em exame, mas, diante da uniformização procedida pela decisão do Tribunal Pleno, rende-se ao pensamento majoritário da Corte, e vota pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e do contrato dele decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.439/05, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em julgar regulares o procedimento analisado e o contrato dele decorrente.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª, Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de julho de 2008.*

Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

Conselheiro Nominando Diriz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



Publicação em Diário Oficial
Em 11/02/2007
Secretaria do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.359/05

Objeto: Recurso de Apelação

Apelante: Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo André

Licitação – Inexigibilidade. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

ACORDÃO APEL-TC nº 10/2007

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador *André Carlo Torres Pontes*, em face do Acórdão **AC2 TC nº 899/2006**, de 15 de agosto de 2006, proferido pela douta Segunda Câmara Deliberativa deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do **Processo TC 05.359/05**, que julgou regular a inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação da empresa **SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para prestação de serviços de assessoria jurídica, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, reconhecendo que, por exceção e nas hipóteses já firmadas pela Lei nº 8.666/93, é possível a adoção do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para os contratos sob exame, sem que isto represente subterfúgio à regra da Licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie ora apreciada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de abril de 2007.

Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora ANA TERESA NÓBREGA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

– Pág. 01/02 –

PROCESSO TC – 01.654/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Inexigibilidade de Licitação nº 02/05. Decisão plenária de uniformização. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – T C- /2008

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inexigibilidade de licitação nº 02/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica perante os Tribunais de Contas do Estado e da União. Foram contratados os Drs. Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite e Nelson Davi Xavier, recebendo cada um R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 10 meses.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade e os contratos dele decorrentes, por não constatar os elementos caracterizadores da hipótese de inexigibilidade de licitação e ainda por ter verificado a ausência dos documentos de regularidade fiscal dos contratados.

A autoridade responsável apresentou defesa, mas esta foi considerada insuficiente para elidir as falhas.

A Auditoria, a pedido do Relator, verificou o pagamento de valores aos contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sem amparo dos contratos firmados, que só começaram a vigor em março de 2005.

Novamente notificado, o gestor apresentou esclarecimentos, alegando o pagamento de serviços, em caráter emergencial, aos advogados, enquanto eram tomadas as providências para a inexigibilidade licitatória. A Auditoria entendeu justificada a despesa anterior ao contrato, mas manteve seu posicionamento no tocante à inadequação do procedimento de inexigibilidade para o caso em análise.

Os autos não tramitaram perante o MPJTC.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Pleno desta Corte de Contas, todavia, em sessão realizada em 11.04.07, foi instado a se manifestar sobre o assunto a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes, e assentou entendimento de que é admissível a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, sem que se caracterize burla às determinações constitucionais e legais (processo TC- 05.359/05).

O Relator, em diversas oportunidades, externou posicionamento no sentido da necessidade de licitar em hipóteses similares ao caso em exame, mas, diante da uniformização procedida pela decisão do Tribunal Pleno, rende-se ao pensamento majoritário da Corte, e vota pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e dos contratos dele decorrentes.

– Conclui à Pág. 01/02 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.946/05, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data em julgar regulares o procedimento analisado e os contratos dele decorrentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Aquino,
João Pessoa, 27 de março de 2008.*

Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Contratação de advogado pela Administração Pública

O lançamento da nova revista eletrônica pelo Conselho Federal da OAB incentiva abordar-se tema que diz respeito à problemática, já tantas vezes objeto de atuação e enfrentamento pela nossa corporação em defesa da advocacia, quando infelizmente atingida no exercício da sua atividade por equívocado tratamento sobre a prestação de serviços profissionais para a administração pública, com inexigibilidade de licitação. Esse tema cresce de importância e de preocupante significação quando se denota, como se tem verificado nos últimos tempos, uma avassalante ação do Ministério Público questionando essa forma de contratação, e criando sério problema para o Estado e para a defesa dos seus interesses e direitos, ao mesmo passo em que acaba atingindo o legítimo exercício dos serviços profissionais da advocacia. Em alguns Estados, tal situação tem colocado importantes segmentos da área jurídica em indesejável confronto, dada a ação exacerbada do Ministério Público na interpretação distorcida de hipóteses previstas na lei, que autorizam a contratação questionada.

Tal situação acaba desbordando para outros debates, que o bom senso aconselha evitar-se. Recentes episódios, de ampla divulgação pela imprensa, de profundas divergências entre a cúpula do Ministério Público do Estado de São Paulo e da direção da OAB paulista, que levaram o Conselho Federal a deliberar e realizar sessão pública de desagravo daquela Seccional em recente data, denota justificada preocupação sobre o comportamento do *parquet* em relação à classe advocatícia.

Conquanto, lamentáveis as críticas realizadas e a divulgação do inconformismo, principalmente do Procurador Geral do MPESP, às reservas feitas pela nossa entidade no Estado de São Paulo ao comportamento de membros do Ministério Público em relação às prerrogativas do advogado, não é esse o tema do presente artigo, que apenas a ele alude para salientar a preocupação sobre o relacionamento entre as duas entidades, que infelizmente se esgarça em episódios como os lembrados. E não é bom que isso ocorra, o que infelizmente vem acontecendo, com maior impacto até, nas questões que serão objeto destes comentários.

Em verdade, a ação do Ministério Público, principalmente no Estado de São Paulo, tem se avolumado em um comportamento manifestamente hostil e desarrazoado em relação aos componentes de nossa classe, contraindo-se em demandas com que questiona a contratação de advogados, individualmente ou através de sociedades regularmente constituídas, por empresas públicas sem que a preceda a realização de licitação.

O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8666, de 1993. Esta última, porém, contém expressa dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando tratar-se de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da

2.

singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º do texto legal referido.

A OAB já se posicionou sobre o tema, provocada pela iniciativa do *parquet* nas ações propostas contra dirigentes de órgãos da Administração Pública, que agem na correta convicção da possibilidade da contratação com dispensa ou com inexigibilidade da licitação, uma vez verificadas as hipóteses previstas na lei de regência. Tal comportamento justifica-se nos casos em que a dispensa da licitação decorre de situações de emergência ou de calamidade, ou quando ela se torna inexigível, pela verificação dos requisitos legais para tanto e dada a premente necessidade de valer-se a administração dos órgãos descentralizados do Estado de serviços advocatícios especializados em demandas de complexidade não possíveis de adequada defesa pelos quadros de seus departamentos jurídicos, quando existentes.

Lembre-se que o Conselho Federal aprovou parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, sustentando a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, em geral, com sólidos argumentos que sustentaram que *“a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público”* (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

Recente constatação do procedimento do Ministério Público de SP, ao passar a acompanhar, com a designação de membros de primeira e segunda instâncias da corporação, seus recursos em processos vencidos por advogados que se encontrem em tramitação no STJ e no STF, em Brasília, com nítida usurpação da competência do Ministério Público Federal em terceira instância, provocou nova providência de pretendido alcance corretivo, através de representação apresentada pelo Conselho Federal da OAB perante o Conselho Nacional do Ministério Público, onde se acha em fase de processamento para próximo julgamento.

Os fundamentos dessa representação são consistentes, na medida em que destacam a impossibilidade legal da designação de Promotores e Procuradores de Justiça lotados e com exercício, segundo a lei, no Estado de São Paulo para atuarem como agentes do MPE perante o STJ e o STF. As aludidas portarias indicam o Promotor de Justiça ou o Procurador de Justiça, a sua vinculação ao processo, ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, inclusive para interposição de outros recursos e apelos e, também, outros atos que deverão praticar perante as Cortes Superiores, em Brasília.

3.

Tais designações são voltadas preferencialmente para as ações em que é questionada a contratação de advogados e sociedades de advogados por inexigibilidade de licitação. Há, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, movimento organizado destinado a proibir essa modalidade lícita de contratação de advogado e sociedades de advogados. Alguns Promotores e Procuradores de Justiça, com o respaldo do Conselho Superior do MP daquele Estado, estão dedicando-se quase que exclusivamente para transformar uma permissão legal (art. 13, V c/c os arts. 25 e 26, parágrafo único, I, II e III da Lei 8.666/93) em proibição, manipulando argumentos destituídos de fundamentos jurídicos, apoiando-se em filigranas e alterando o significado dos dois pressupostos que esteiam a legalidade da contratação com inexigibilidade de licitação: a notória especialização e a singularidade do objeto contratado.

O Ministério Público, por força do art. 127, § 1º e do art. 128, I e II, da CF, é instituição nacional submetida aos princípios da unicidade, indivisibilidade, legalidade e moralidade pública. Tem ele previsão constitucional, porém a sua estrutura orgânica e funcional está disciplinada por leis orgânicas, federal e estadual, com fulcro no princípio federativo.

Nesse prisma, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabeleceu no art. 37, I e seu § único: *"O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade"*.

Por outro lado, o art. 25, IX, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, guardando estrita conformidade com o princípio federativo e o princípio da unicidade e individualidade dessa Instituição, outorgou ao Ministério Público Estadual atribuições apenas para *"interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça"*.

O projeto da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, em seu art. 29, IV, dava outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça Estadual, ao prever que ele poderia: *"ocupar a tribunal nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local"*.

Mas, esse preceito foi vetado, com as seguintes razões: *"Consoante estatui o § 1º do art. 103 da Constituição Federal,*

4.

perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como "custos legis", quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal. O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis" (CF, art. 127 "caput"). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § 1º) como princípio institucional, também é obstáculo do mencionado tipo de atuação. Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa do Estado, ressalta com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União".

Dessa forma, tais membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, na sua sanha persecutória, estão tentando amesquinhar a Advocacia, imputando aos advogados e sociedades de advogados contratados com inexigibilidade de licitação, a pecha de improbidade administrativa. E, além disso, evidencia-se que o comportamento do *parquet*, na situação criticada, com o escudo da chefia da instituição no Estado de São Paulo, contraria a lei e, notadamente, o princípio do promotor natural, com afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), além de violar diretamente o art. 129, § 5º da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O STF já teve oportunidade de decidir que *"somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para officiar nos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. A atuação do "parquet" local se exaure quando interpõe agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso especial"* (STF, HC nº 80.463-2 – Distrito Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 01/08/2003).

Essa decisão foi confirmada pela Suprema Corte, em acórdão no RE 262.178-1 – DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/11/2000, em que se decidiu que *"tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior*

5.

Tribunal de Justiça (v.g. o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos – ou, pelo menos, a do MPDFT – para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo”.

E recentemente a mesma Corte, em duas outras decisões, fulminou a pretensão do MP de advogar (STF, Ação Cautelar 1450, Minas Gerais, Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ré: Associação Brasileira de Criadores de Zebu de Uberaba, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/11/2006), afirmando na segunda delas: *“Não há base para acolher-se pedido de participação individual do Ministério Público. Atua ele a partir do Direito posto, pouco importando o alcance das normas alusivas às sanções aplicáveis aos agentes públicos. Indeiro o pleito. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente”* (Petição/STF nº 87.409/2007, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/6/2007).

Não há dúvida, assim, que a iniciativa adotada pela OAB reveste-se de razão e importância, enquanto guarda coerência com o entendimento de que não se justifica a pretendida desqualificação do advogado para contratar seus serviços com órgãos da administração pública, sem submeter-se à licitação, e nesse sentido luta para combater os exageros das iniciativas que agem de forma diversa, principalmente com utilização de métodos e critérios desprovidos de base legal.

Preocupado com o recrudescimento das ações movidas com o objetivo antes referido, o eminente advogado Floriano de Azevedo Marques Neto, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, teve oportunidade de escrever: *“Tal situação não é aleatória. Tais iniciativas são movidas por três raciocínios, todos aviltantes à profissão. Um, há a aversão à advocacia liberal, autônoma e independente. Nesta linha de pensar, são frequentes os posicionamentos que querem interditar que o Estado contrate a prestação de serviços jurídicos de profissionais que com ele não possuam vínculo empregatício ou funcional. É o que chamo de ideologia da exclusividade da carreira pública, que se adotada acabaria por impedir que a Administração conte em temas específicos e complexos, com os melhores especialistas. Dois, há o viés de desqualificar a advocacia como um ofício impregnado de engenho e arte profissional. É o que chamo de tentativa de redução da advocacia a uma prestação vulgar, um bem fungível, uma atividade sem maiores predicados. Três, os mais ardilosos dos móveis, há a tendência ao processo de retaliação contra a atuação do advogado. São cada vez mais comuns os processos ajuizados por quem, atuando como parte numa ação civil pública ou numa ação de improbidade, se depara com um profissional aguerrido e, inconformado com a renhida demanda, retalha o profissional*

6.

questionando os fundamentos de sua contratação. São muitos os advogados consagrados que, não obstante serem exemplo para os mais jovens, vêm sendo constrangidos a se defender em processos criminais ou em ações de improbidade pela singular razão de terem aceitado prestar serviços para o poder público.” (A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais, Revista dos Advogados, São Paulo, 2007).

É evidente que falta ao comportamento do Ministério Público, tão zeloso do cumprimento da lei e da defesa do interesse público, a indispensável coerência em sua atividade repressiva criticada. Entende o *parquet* que o comportamento dos dirigentes de órgãos estatais deve pautar-se pela realização de concursos para a contratação de advogados que passem a ocupar os respectivos departamentos jurídicos, que deveriam ser os encarregados únicos da defesa dos interesses da respectiva entidade da administração descentralizada do Estado. Se, de um lado, o MP aparentemente age sob o argumento que está a defender o interesse público, impedindo a contratação onerosa para a administração, de outra sorte obsta que seja eficazmente protegido esse mesmo interesse. Não há necessidade de grandes argumentos para demonstrar a evidente desproporção de forças - nos embates judiciais, ou mesmo nas contratações realizadas pelos órgãos públicos com grandes empresas - entre os advogados contratados mediante concurso, principalmente quando mais jovens, e os profissionais a serviço dessas empresas, na maior parte das vezes com reconhecida capacidade, tirucínio profissional e experiência no exercício de nossa profissão.

O ilustre advogado paulista Rubens Naves recentemente publicou importante obra que aborda essa tormentosa questão [“Advocacia em defesa do Estado”, Edit. Método, 2008] em que, já na sua apresentação salienta: *“Para o enfrentamento de questões de particular complexidade ou relevância, as quais excedem a habilidade do advogado ou procurador de formação jurídica geral, é imperioso o aconselhamento por profissional especializado. Mas a constante ameaça de sofrer reprimendas faz com que o administrador público deixe de buscar soluções visando a obter os melhores resultados possíveis para o órgão ou instituição a que se vincula. Nessa direção, opta-se por uma conduta que, por não se desviar dos padrões da atividade administrativa burocrática, isente o gestor público de qualquer responsabilização posterior. Com isso, priva-se o Estado da obtenção de consultoria e defesa competentes, debilitando-o diante de intrincadas situações, as quais é obrigado a enfrentar. Notadamente, a falta de um aconselhamento jurídico adequado enfraquece o Estado perante o agente privado, o qual pode, a qualquer tempo, recorrer a profissionais mais habilitados.”*

7.

Verifica, na prática, que o receio de sofrer as conseqüências da contratação em hipóteses e situações especialmente delicadas, ainda que admitidas pela legislação, acaba forçando o administrador público a descurar-se dos interesses que lhe são confiados, no enfraquecimento da sua defesa, fragilizada pela desproporção de conhecimentos e experiência profissional de seus procuradores ou advogados em relação àqueles que litigam com o Estado.

Rubens Naves termina o prestimoso livro antes mencionado - que é de obrigatória leitura pelos que se preocupam com o problema ora levado à reflexão, pela riqueza de conceitos com que o aborda - com a conclusão de que nas questões em que se imbrica a problemática da contratação direta de advogados pela administração pública não devem descurar-se do princípio constitucional da eficiência (EC 19/1988), que leva à necessidade da contratação em benefício da melhor defesa e do interesse do Estado (p. 234).

E conclui a sua obra (p.250) afirmando, com sólidas razões, que *"o entendimento contrário teria o condão de acarretar conseqüências nefastas. Como exemplo, cite-se a tendência do administrador passar a fechar os olhos para as circunstâncias fáticas, que possam demandar uma solução por via de contratação direta, e realizar sempre o procedimento licitatório, inclusive em detrimento do interesse público, por temor de reprimendas. Cite-se, também, a negativa por parte dos advogados mais qualificados de prestar serviços à Administração, para evitar eventuais sanções posteriores. Fica evidente o prejuízo que isto acarretará para uma gestão eficiente da coisa pública"*.

Não se abordará aqui as hipóteses de dispensa da licitação, estabelecidas no art. 24, IV, da lei 8666/93, que confere à Administração a possibilidade de contratação direta no resguardo de seus interesses mais imediatos e urgentes. O que interessa no trato do tema em destaque é salientar-se a possibilidade manifesta da contratação do advogado, nos casos de inexigibilidade de licitação, especialmente aqueles contidos no art. 25, II, § 1º da lei 8.666/93, para a realização de serviços jurídicos, de natureza técnica e singular, por profissional de notória especialização.

A doutrina brasileira já assentou que são os critérios de maior qualidade, conjugados aos de menor custo e tempo, que devem nortear a caracterização de determinado serviço como exclusivo ou de notória especialização, não havendo falar-se na necessidade de inexistência de similares disponíveis no mercado para a configuração de inexigibilidade.

8.

Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, "a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 262).

Por seu lado, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35)

A jurisprudência também conforta o que se vem sustentando, como lembra o seguinte julgado do F. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª Região: "Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade (RO nº 9501235017 - DF, rel. Des.Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004).

A esse respeito, confira-se o posicionamento lapidar do L. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica". (RHC 72830/RO - rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

É no mesmo sentido o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: "CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança,

9.

não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível, a licitação - Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público". (Apelação Cível 92.690-5, rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 10.03.99). Também os Acórdãos no julgamento da Apelação nº 165.432-5/4-00, confirmada nos Embargos d.o Divergência de nº 165.432-5/8-02, que foram referendados pelo Egr. STJ em recentíssimo julgamento do Recurso Especial nº 785.540-SP, relator o eminente Ministro Luiz Fux (1ª. Turma, unânime, em 27.11.2007).

E muitos outros poderiam ser aqui referidos, tantos há que seguem essa orientação jurisprudencial que se vem consolidando na esteira do que se afirma, valendo lembrar os mencionados na obra do ilustre advogado Rubens Naves, antes colacionada (Capítulo VII, págs. 177 a 232).

Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que permaneçamos atuantes no sentido de fazer prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização, sem embargo de fortalecermos igualmente o entendimento já antes sufragado da impossibilidade mesmo da licitação dos nossos serviços profissionais. E, igualmente, enfatizarmos nossa disposição, enquanto dirigentes da classe, na intransigente defesa dos colegas atingidos por demandas que os procuram alcançar em contratações dessa natureza, ao pretender responsabilizá-los criminalmente ou impor-lhes a condenação de natureza civil pretendida também dos agentes públicos, e, o que é mais grave, com a devolução dos valores recebidos pela realização dos serviços prestados.

(Mário Sérgio Duarte Garcia)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
PL:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ementa: Proposta que visa recomendar aos Membros do Ministério Público absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de proposta de recomendação com objetivo de assegurar a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, devendo ser recomendado aos Membros do Ministério Público absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº. 1.192.332/RS que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei nº. 8.666/93 autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Na mesma oportunidade asseverou que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Naquele aresto, o Superior Tribunal de Justiça também afirmou que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Em sede de conclusão do julgado o STJ arremata que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 72014

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 d Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no RE/SP nº. 1.192.332/RS entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

CONSIDERANDO que a conclusão do julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, lineados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da lei nº 8666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
FL:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inexibibilidade de licitação nos termos do entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013, e absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento supra, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

Brasília, de de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

14/03/2006 PRIMEIRA TURMA
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO
 RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(A/S): ADVOCACIA ALBERTO ROJLO S/C ADVOCADO(A/S):
 ALBERTO LOPES MENDES ROJLO E OUTRO(A/S) RECORRIDO(A/S):
 JESUS ADIB ABI CHEED ADVOCADO(A/S) : LAURO MALFELROS TITTO
 ADVOCADO(A/S): THEOTONIO NEGRÃO INTERESSADO(A/S) : DEBEN
 DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO ADVOCADO(A/S) :
 ANTÔNIO CARLOS MENDES

EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia em sociedade profissional de rotéria especialização (L. 8.666/93, art. 25, IV e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, **caput** e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de tema do art. 22, XXV I, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário. Brasília, 14 de março de 2006.

Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E

OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : JESUS ADLE ARI CHELID

ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO

ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEGRÃO

INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SEÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim omentado (f. 1.319): "*Licitação - Advogado. Contratação direta, sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelações dos réus providas.*" O acórdão recorrido, após ponderar sobre a exigência constitucional de licitação pública para as contratações realizadas pela Administração, deu ênfase particular ao art. 25, II, § 1º, c/c o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação, e assentiu (f. 1.325/1.326): "*A 'causa petendi', como se vê da leitura da inicial, repousou em transgressão da legislação atinente à improbidade administrativa (fls. 11/16) e da necessidade de licitação para a celebração daqueles contratos (fls. 16/21). No que diz respeito à configuração dos requisitos de improbidade e, precipuamente, aqueles da sustentação da imprescindibilidade da licitação, após longo e exaustivo trâmite processual, com a juntada carreada de documentos carreados aos autos, em primeira instância (v. fls. 198/199, 202/206, 208/393 e 402/481), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em fundamentado parecer, centralizou o contraditório, deixando 'a latere' o requisito da notória especialização e da exigência de licitação, mas insistiu na ausência daquele referente à singularidade dos serviços prestados por mencionado escritório de advocacia (fls. 734/752). Com efeito, reconhecendo, diante da prova documental, a '...larga experiência na área de direito administrativo...' (fls. 743), do escritório em causa, deu*

como estéril a discussão sobre a notória especialização (fls. 746). Realçou o Ministério Público que: 'No caso, não se discute a dispensa ou inexigência de licitação, o que na verdade se analisa é a possibilidade do Poder Público Municipal contratar profissionais, para a prestação de serviços, que por não serem singulares, poderiam e deveriam ser executados pela sua própria procuradoria jurídica. Assim, pouco importa a alegação de que se tratava de contratação de profissional de notória especialização (fls. 748, 'in principio').

No caso em exame, diante da farta documentação carreada nos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/399, 402/431), em primeira instância e, posteriormente, em grande recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional de Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.

A inviabilidade de competição entre profissionais da advocacia, entendida como a impossibilidade de se comparar a obra e arte de executantes que se prosteriam a aceitar o serviço postulado, pode legitimar a contratação direta, observados os demais requisitos da Lei de Licitações, sem licitação.

As características pessoais e a técnica de trabalho de um advogado, em certos passos, podem inviabilizar a possibilidade de competição, frente a outros, cujas características profissionais, em princípio, também se tornariam aptos para o mister desejado pelo administrador público, quando da necessidade de contratação de causídico para a prestação de serviços jurídicos, no foro judicial ou extrajudicial. (...)

Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, de singularidade relevante, de sorte a se admitir que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rollo, expressa por conhecimentos especializados na área, precipuamente, do direito administrativo.

A peculiaridade de que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode-se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação. "Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f.1.351).

Alega o RE violação dos artigos 22, XXVII, e 31, caput e

XXI, da Constituição Federal.

Parecer do Subprocurador-Geral da República **Geraldo Brindeiro** pelo desprovemento do RE em razão da falta de prequestionamento do art. 22, XXVII, e do ser reflexa a eventual ofensa do art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição. É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Com visto no relatório, o acórdão recorrido deu como superada a controvérsia acerca da inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8666/93, art. 25, II, e § 1º), e adstringiu-se ao questionamento em que o parecer do Ministério Público insistira -, da **singularidade** dos serviços contratados, que, para julgar improcedente a ação, o Tribunal entendeu aprovada.

Assim reduzidas às suas verdadeiras dimensões a questão decidida pelo acórdão recorrido e, via de consequência, o âmbito possível do recurso extraordinário, estou em que este é de manifesta improcedência.

O texto do art. 22, XXVII, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

De resto, é patente que o acórdão recorrido não contrariou aquela norma de competência da União para editar "normas gerais de licitação e contratação", dado que se fundou precisamente na aplicação à espécie, com entendimento acertada, da legislação federal a respeito (L. 8666/93, art. 25, II e § 1º c/c o art. 13, VI).

Quanto ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição, o acórdão recorrido, à base dos referidos dispositivos legais e da avaliação das provas, concluiu que, no caso, podia a Administração contratar a sociedade de advocacia recorrida sem licitação: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: o que, além da Súmula 279, atrai, *mutatis mutandis*, a incidência do princípio da **Súmula 636**. Nego provimento ao recurso extraordinário: é o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Senhor Presidente, tenho breve observação.

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços -- procedente se não, entre outras, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**.

Acompanho Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID

ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO

ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEBRÃO

INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário,

pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela Advocacia

Alberto Rollo S/C o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. 1ª Turma,

29.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução n.

278/2003. 1ª Turma, 07.02.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. Eros Grau. 1ª Turma, 21.02.2006.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 14.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cozar Polaco, Carlos Britto e

Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Proença Lucas.

Ricardo Dias Duarte

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Acórdão que tem a seguinte ementa:

"Licitação - Advogado - Contratação direta, sem licitação, por Protocolo, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelação dos réus provida"

2. Da leitura dos autos, observei que o Parquet estadual ajuizou Ação Civil Pública, tendo por objeto anular contratos de prestação de serviços profissionais entre o Município de Bragança Paulista e a Advocacia Alberto Rolio S/C. Contratos não precedidos de competição licitatória e ao fundamento da inexigibilidade desta.

3. Prossigo neste relato para dizer que o Tribunal paulista reformou, em sede de apelação, a sentença de primeiro grau.

que julgara procedente o pedido inicial. Colho os seguintes trechos

dessa decisão colegiada (fls. 1323/1326):

A licitação como mecanismo de proteção ao princípio da igualdade é exigência constitucional:

(...)

A regra da exigência da licitação, contudo, não é absoluta. Por isso a Lei 8.666/93 traz exceções, cabendo, para o caso específico dos autos a ressalva do artigo 25, inciso II e § 1º ("É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º Considerase de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato") completada pelo teor do art. 13, inciso V ("Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os

trabalhos relativos a: patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas").

Depreendendo-se desses textos locais que a contratação de advogado para a atuação em juízo é possível sem licitação, conquanto satisfeitas certas condições.

(...)

Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, da singularidade relevante, do norte a se aceitar que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rolio, expressa por conhecimentos especializados na área, predominantemente, do direito administrativo.

A peculiaridade do que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação.

(...)

Sem embargo, assim, do elogiável e competente trabalho desenvolvido pelos ilustres representantes do Ministério Público, a pretensão deduzida na inicial, não merece vingar, dado o reconhecimento da não ofensa à improbidade administrativa e exigência de licitação, tal como postas na legislação pertinente e invocada, nestes autos.

(...)"

4. Contra esse decisum, o Ministério Público estadual apresta recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta. Alega afronta ao inciso XXVII do art. 22 e ao caput e inciso XXI do art. 31 da Carta de Outubro.

Isto por considerar que o Tribunal recorrido "contrariou os citados dispositivos constitucionais, afastando-se da observância do princípio da legalidade e do caráter vinculatório das normas federais de licitação" (fls. 1360).

5. Pois bem, o Ministro Sepúlveda Perleone (Relator) não conheceu do recurso extraordinário. Para tanto, emendou Sua Excelência: a) não preenchido o requisito de presquestionamento, no tocante à alegada ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Magna Carta (Súmulas 282 e 356 do STF); b) incidir o óbice da Súmula 279 do STF;

ante a necessidade do revolvimento de matéria fática; e c) tratar-se de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, com relação à alegada contrariedade ao caput e ao inciso XXI do art. 37 da Carta de Outubro.

6. Pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da matéria. Todavia, adianto que o desfecho há de ser idêntico ao proposto pelo eminente Relator.

7. Em primeiro lugar, é fora de dúvida que não houve manifestação prévia e conclusiva, pelo Tribunal de origem, no que se refere à suposta ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Lei das Leis.

O que realmente faz incidir, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8. Por outro lado, impossível acolher-se, em sede extraordinária, a afirmação de que "os serviços noticiados nos

autos, como se vê das cópias reprográficas fornecidas pelo recorrido, 'data venia', não são daqueles que exigem notória

especialização, ao ponto de não poderem ser realizadas pelos

procuradores integrantes dos quadros da própria municipalidade"

(fls. 1368). A propósito, veja-se o que assentou a Corte paulista

(fls. 1325/1326):

"(...)

No caso em exame, diante da farta documentação carreada aos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/339, 402/481), em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional da Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.

(...)"

(Sem destaques no original)

9. Ora bem, fica patente que, para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos

autos, procedimento que não é admitido pela Súmula 219 desta excelsa

Corte.

10. Acresce que a decisão recorrida está calçada em fundamento infraconstitucional suficiente (inciso V do art. 13 c/c o

§ 1º e inciso II do art. 25 da Lei nº 3.066/93 - (Lis. 1324). Logo,

evidenciado está o caráter estritamente legal da controvérsia, o que

já passa a configurar, quando malto, ofensa meramente reflexa do

decisum impugnado ao texto constitucional. De mais a mais, esse

mesmo fundamento restou inultrável ante a decisão negativa de seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, e contra

a qual não existe notícia de agravo de instrumento para o Superior

Tribunal de Justiça. Pelo que incide o óbice da Súmula 333 do

Supremo Tribunal Federal.

11. Ante o exposto, Sr. Presidente, acorremos o voto de Vossa Excelência e não conheço do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência.

O artigo 22, XXVII, não foi prequestionado; quanto ao artigo 37, XXI, ofensa seria reflexa, pois o acórdão reconheceu o fato de que os contratos independiam de préhabilitação.

porque os serviços eram singulares.

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E

OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : JESUS ADTB ABI CHEMID

ADVOGADO(A/S) : LAURO MAHMEIROS FILHO

ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEGRÃO

INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário,

pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela
Advocacia

Alberto Rolfo 3/0 o Dr. Alberto Lopes Mendes Rolfo. 1ª
Turma,

29.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista ao Ministro Carlos
Britto, de acordo com o art. 1º, § 2º, *in fine*, da
Resolução n.

278/2003. 1ª Turma, 07.02.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro
Carlos Britto. Eros Grau. 1ª Turma, 21.03.2006.

Decisão: Prossequindo o julgamento, a Turma negou
provisionamento ao recurso extraordinário. Quórum: 1ª Turma,
14.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a
Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos
Britto e

Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Róson Clivélva de
Almeida.

Ricardo Dias Duarte

Supremo Tribunal Federal

RE 466.705 / SP

Coordenador

Supremo Tribunal Federal

Dados Gerais

Processo: AC 18213120104058401
Relator(a): Desembargador Federal Manuel Maia
Julgamento: 24/09/2013
Órgão Julgador: Quarta Turma
Publicação: 26/09/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal.
2. Aplicação de precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação.
3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demanda especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinado a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia.
4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora no entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo.
5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STF; REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLIÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRISO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dde 02/05/2013; AgrRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dde 20/12/2013; AgrRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dde 10/05/2012.

3. Depende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kulkua, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.;

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LAI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRÉSENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIJO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carente de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgrRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgrRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, ligados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pazendler e Amaldo Patrocinista votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Brasília, 5 de setembro de 2016 - 16:17 [Imprimir](#)

Acompanhamento Processual

Data: 05/09/2016 16:17

RE 656558 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator atual: **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S): **ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
 ADV.(A/S): **MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)**
 ADV.(A/S): **BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)**
 RECDO.(A/S): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**
 PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 INTDO.(A/S): **ADILSON FRANCO PENTEADO**
 ADV.(A/S): **JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)**
 INTDO.(A/S): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA**
 ADV.(A/S): **NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (130010/SP)**
 INTDO.(A/S): **CELSO APARECIDO CARBONI**
 ASSJST.(S): **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
 ADV.(A/S): **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)**
 ADV.(A/S): **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)**
 AM. CURIAE.: **CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**
 ADV.(A/S): **RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)**
 AM. CURIAE.: **UNIÃO**
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 Apenso principal: **RE 610523**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documentos
30/08/2016	Expedido(a)		Intimação 11019/2016 - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JS475408094BR	
25/08/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
24/08/2016	Publicação, DJE		DJE nº 179, divulgado em 23/08/2016	Despacho
23/08/2016	Comunicação assinada		Carta.	
23/08/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 23, de 17/08/2016, DJE nº 178, divulgado em 22/08/2016	
22/08/2016	Juntada a petição nº		44787/2016,44787/2016	
22/08/2016	Juntada a petição nº		44820/2016,44820/2016	
19/08/2016	Juntada		De certidão de julgamento referente à sessão plenária de 17/8/2016.	
17/08/2016	Adiado o		Decisão: Adiado por indicação do Relator.	

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILOPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

Superior Tribunal de Justiça

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

O SENIOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAIR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Proa/RJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL N° 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ081983
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENIOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.
 Desprovisionamento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 332, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

Superior Tribunal de Justiça

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

PROAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votarão com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ081983
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.
 Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

Superior Tribunal de Justiça

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProcAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelitatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ081983
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProcAmR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.
 Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

Superior Tribunal de Justiça

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp-A.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAIR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ081983
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProcAJR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983
RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF. Desprovidimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

Superior Tribunal de Justiça

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ónus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProA/R no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983**
RECORRIDO : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

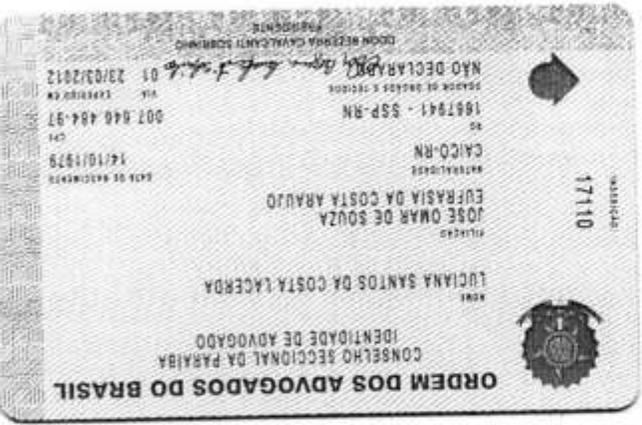
ACÓRDÃO

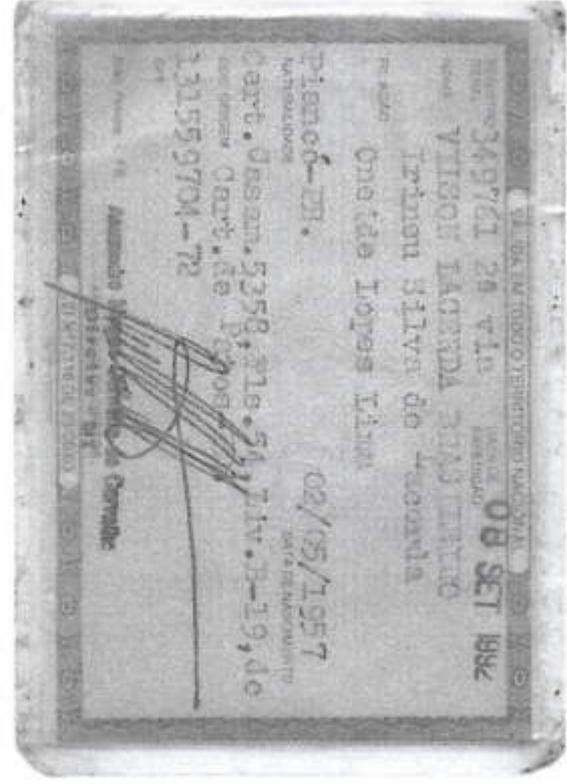
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator





AVASTI ROCHA
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

AVASTI ROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Sá, 12 - Centro - Teixeira - PB
CEP: 57264-002 - Fone: (35) 3412-2137
E-mail: Maria.Avasti.Costa.Rocha@avasti.rocha.com.br

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:34
Maria Avasti Costa Rocha - Titular
[2017-001154] EMOL:R\$ 2,31 FAREN:R\$ 0,27 FEPJ:R\$ 0,48
SELO DIGITAL: AER70321-87VR
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Maria Avasti Costa Rocha
Tabako
Rosimery Oliveira Amaro
Substituta
TEIXEIRA-PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
VILSON LACERDA BRASILEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 02/05/1957 N.º INSCRIÇÃO: 0058 3942 1244 D.V.: ZONA: 065 SEÇÃO: 0067

MUNICÍPIO / UF: PATOS/PB DATA DE EMISSÃO: 30/11/2015

JUIZ ELEITORAL
Dra. Sônia Alves da Silva
Presidente do TSE-PB

AVASTI ROCHA SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco de Sá, 100 - Passaúna - Patos/PB - CEP: 56.200-000 - Avast Costa Rocha - 33.2191

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00
Maria Avasti Costa Rocha - Titular Tabelião
[2017-001158] EMOL:R\$ 2,31 FAREM:R\$ 0,27 PEP:R\$ 0,46
SELO DIGITAL: AER70325-K9X6
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tstpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

SELDO ELETRÔNICO COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

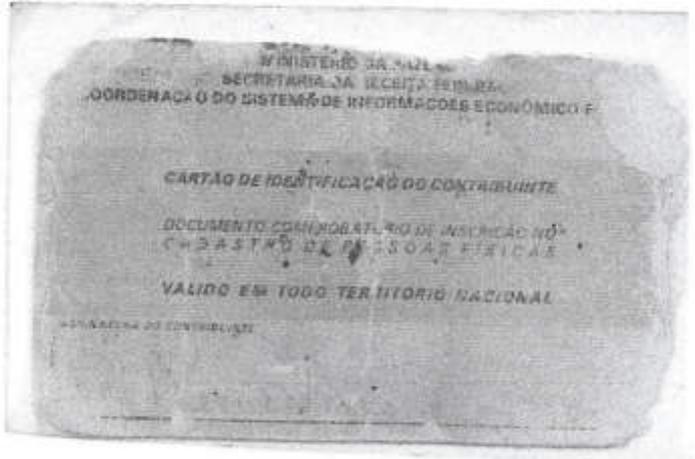


AVASTI ROCHA
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

AVASTI ROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Teófilo, 72 - Centro - Teixeira - Paraíba
CPF: 16.133-091

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00
Maria Avasti Costa Rocha - Titular
[2017-001159] EPOL:R\$ 2,31 FAREM:R\$ 0,27 FEJUR:R\$ 0,46
SELO DIGITAL: AER70326-IV01
Confira a autenticidade em <https://selodigital.receita.fazenda.gov.br>

Serviço Notarial e Registral
Teixeira - Paraíba

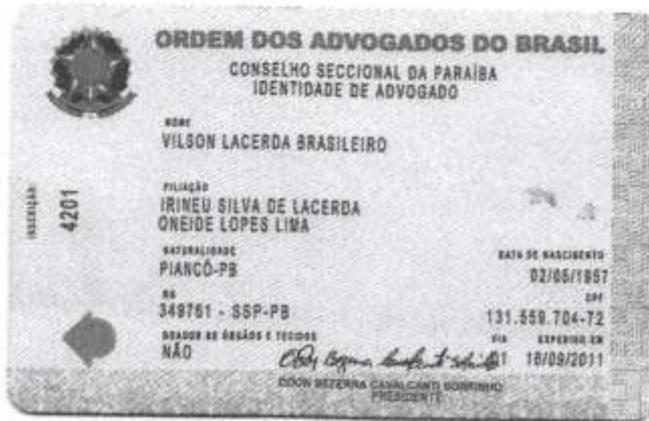




AVASTI ROCHA
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 Rua Francisco Xisto, 12 - Centro
 CEP: 56.738-000
 Telex: Maria Avasti
 Recife

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade
 Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:35
 Maria Avasti Costa Rocha - Titular
 [2017-001155] EMOL:R\$ 2,31 FARPENGR: 0,27 FEPJ:R\$ 0,46
 SELD DIGITAL: AER70322-S010
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Serviço Notarial e Registral
 Maria Avasti Costa Rocha
 Rosaltery Oliveira Amaro
 Rosaltery Oliveira Amaro
 Teixeira-PB





Protocolo 11.683/2024

De: VILSON LACERDA BRASILEIRO

Para: OABPB-COMI-SOCIE - Comissão de Sociedade

Data: 27/12/2024 às 10:08:17

Setores (CC):

OABPB-COMI-SOCIE

Setores envolvidos:

OABPB-COMI-SOCIE

CERTIDÃO DE SOCIEDADE

SOLICITO MINHA CERTIDÃO NEGATIVA, TANTO DA EMPRESA VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PORTADORA DO CNPJ Nº 53.170.469/0001-35, QUANTO DAS PESSOAS FÍSICAS E ADVOGADOS REGISTRADOS NA OAB, REFERENTE A MINHA PESSOA: VILSON LACERDA BRASILEIRO, OAB/PB 4201 E DA MINHA ESPOSA, QUE TAMBÉM É ADVOGADA E SÓCIA DA NOSSA EMPRESA LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, PORTADORA DA OAB/PB 17.110, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PERANTE PREFEITURAS (PODER PÚBLICO) DA PARAÍBA.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

confere o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS a

VILSON LACERDA BRASILEIRO

filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA E

ONEIDE LOPES LIMA

nascido(a) a 02 DE MAIO DE 1957

natural de PARAIBA

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 de SETEMBRO de 19 83

[Assinatura]
 Coordenador da CODESC



[Assinatura]
 Reitor

[Assinatura]
 Diplomado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUBCOORDENAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 250 do livro D-6
fls. 250 por delegação de competência da Diretoria do
Ensino Superior, nos termos da Portaria Ministerial n.º
612, de 11.12.1963 e Portaria n.º 07 de 24.01.1964, da mesma
Diretoria do Ensino Superior.

Processo n.º 007557/83

João Pessoa, 14 de Setembro de 19 83

[Assinatura]
SUBCOORDENADOR
VISTO: [Assinatura]
PRÓ-REITOR

Isento de selo, de acordo com a alteração
58ª à Lei n.º 3.519, de 30.12.1958

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

contem o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VILSON LACERDA BRASILEIRO

filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA E

ONEIDE LOPES LIMA

nascido(a) a 02 DE MAIO DE 1957

natural de PARAÍBA

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os
direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 DE SETEMBRO de 1983



Reitor

Coordenador do CODESC

Diplomado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS VI - SOUSA - PARAÍBA



HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO: VILSON LACERDA BRASILEIRO

MATRÍCULA Nº 7923494-0 CURSO: Direito

FILIAÇÃO: Ireneu Silva de Lacerda

e Onaide Lopes Lima

NACIONALIDADE: Brasileiro NATURALIDADE: Piancó - Pb.

CONCURSO VESTIBULAR: PERÍODO: _____

LOCAL: _____

DISCIPLINAS

NOTAS

O aluno ingressou como transferido

da Faculdade de Filosofia, Ciências

e Letras de Pates - Pb.

INÍCIO DO CURSO: Agosto / 1972

TÉRMINO DO CURSO: Julho / 1983

RELAÇÃO DAS DISCIPLINAS CURSADAS

a) DISCIPLINAS DO CURRÍCULO MÍNIMO

Introdução ao Estudo do Direito

Economia (Economia Política)

Sociologia

Teoria Geral do Estado

Direito Constitucional Brasileiro

Direito Civil I (parte geral)

Direito Civil II (p.g.d/Obrigações)

Direito Civil III (p.e.d/Obrig.Tip.d/Contrat.)

Direito Civil IV (p.e.d/Obrig.Tip.d/Contrat)

Direito Civil V (Coisas: Posses)

Direito Civil VI (Coisas: Propriedades)

Direito Civil VII (Família)

Direito Civil VIII (Sucessão)

PER.	CRÉD	C.H	M.F.	SIT
79.2	06	90	6,8	Ap
79.2	05	75	7,1	Ap
82.1	05	75	-	D
79.2	03	45	8,0	Ap
80.2	06	90	8,6	Ap
80.1	04	60	7,8	Ap
80.2	05	75	8,5	Ap
81.1	04	60	10,0	Ap
81.2	04	60	8,7	Ap
82.1	04	60	7,3	Ap
82.2	04	60	7,7	Ap
82.2	04	60	7,0	Ap
83.1	04	60	8,3	Ap

	PER.	CRÉD.	C.H.	M.F.	SIT.
Dir. Penal I (parte geral)	80.1	04	60	8,2	AP
Dir. Penal II (parte geral)	80.2	04	60	8,5	AP
Dir. Penal III (Parte especial)	81.1	04	60	8,7	AP
Dir. Penal IV (parte especial)	81.2	04	60	9,5	AP
Dir. Comercial I (Comer. e Soc. Comerciais)	81.1	04	60	8,7	AP
Dir. Comercial II (Tít. d/ Créd. Obrig. Cont.)	81.2	04	60	9,0	AP
Dir. Comercial III (Falên. e Concordatas)	82.1	04	60	7,3	AP
Dir. do Trabalho (Rel. d/ Trab. Contd/ Trab)	81.1	04	60	9,3	AP
Dir. Administrativo I (p. a. atos e c/ Admin)	81.1	04	60	8,3	AP
Dir. Administrativo II (c. d/ Adm. Públ. F. Púb)	81.2	04	60	9,0	AP
Dir. Proc. Civil I (T.G. Org. Judiciária)	81.2	04	60	8,7	AP
Dir. Proc. Civil II (Ações: Proc. e Proceed)	82.1	04	60	7,0	AP
Dir. Proc. Civil III (A.P. Julg. Rec. e/ P. nos T)	82.2	04	60	8,0	AP
Dir. Proc. Civil IV (Execução)	83.1	04	60	7,7	AP
Dir. Proc. Penal I (Tip. d/ Procedimento)	82.1	04	60	8,0	AP
Dir. Proc. Penal II (Tip. d/ Proc. r. e/ Execução)	82.2	04	60	9,8	AP
Dir. Proc. do Trabalho (Proc. Trab)	83.1	04	60	7,5	AP
Direito Romano	79.2	04	60	8,0	AP
Ciên. das Finanças e Dir. Financeiro	80.1	05	75	7,8	AP
Direito Tributário	80.2	05	75	8,9	AP
Prática Forense I	82.1	05	75	9,2	AP
Prática Forense II	82.2	05	75	7,3	AP
Prática Forense III	83.1	05	75	9,3	AP
Prática Forense IV	83.1	05	75	9,0	AP

b) DISCIPLINAS COMPLEMENTARES OBRIGATORIAS

Estudo de Problemas Brasileiros I	82.1	02	30	-	D
Educação Física	83.1	02	30	-	D
Direito Agrário	80.1	05	75	7,7	AP
Direito Previdenciário	83.1	05	75	7,7	AP
Língua Portuguesa I	82.1	05	75	-	D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
UNIVERSIDADE POTIGUAR



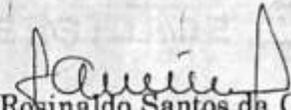
CERTIFICADO

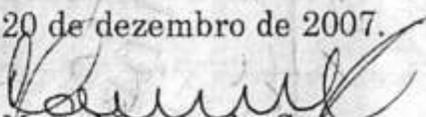
O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, certifica que

Vilson Lacerda Brasileiro

nacionalidade brasileira, natural de Piancó, PB, nascido em 02 de maio de 1957, concluiu com êxito o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, realizado em Patos, PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Natal, 20 de dezembro de 2007.


Rosinaldo Santos da Costa
Secretário Geral em Exercício


Manoel Pereira dos Santos
Reitor


Vilson Lacerda Brasileiro
RG: 849.761 - SSP/PB



A Universidade Potiguar declara que o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública foi criado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Potiguar através da Resolução 002/2003 -- ConsUn/UnP, em 05 de fevereiro de 2003, atendendo ao que determina a Resolução 001/2001 -- CES/CNE de 03/04/2001 para Cursos de Pós-Graduação "ato sensu".

UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

Mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC
 Credenciada através do Decreto Presidencial de 12/12/96.
 Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/96, Seção 1.

Certificado registrado no Livro nº 02, fls. 031v, sob nº 5160
 Processo nº 941/2007

Sector de Registro, 20/12/2007.

Valde Cesar da Silva
 Valde Cesar da Silva
 Sctor de Registro

Rosinaldo Santos da Costa
 Rosinaldo Santos da Costa
 Secretário Geral em Exercício

Area de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
Curso: Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública
Coordenador: Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.
Vilson Lacerda Brasileiro - Identidade nº 349.761 - SSP/PB

DISCIPLINAS	PROFESSORES	C/H	NOTA
Direito Constitucional	Marcílio Toscano de Brito - M. Sc	30	10,0
Ciência Política	Pierre André Bertholet - M. Sc.	30	9,8
Teoria Geral do Direito e do Estado	Eduardo Ramalho Rabenhorst - Dr.	30	8,0
Oratória, Técnicas de Comunicação e Apresentação	Paulo Bizzerra Wanderley - Esp.	30	9,5
Direito Administrativo	Manoel Alexandre Cavalcante Belo - Dr.	30	9,0
Qualidade e Eficácia no Serviço Público	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5
Direito Econômico	Carlos Alberto de Brito - M. Sc.	30	10,0
Liderança e Desenvolvimento Institucional	Manoel de Souza Câmara M. Sc.	30	10,0
Metodologia do Trabalho Científico	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5
Marketing Institucional	José Arimatéia Augusto de Lima - M. Sc.	30	9,0
Contratos e Licitações Públicas	José Lusná Felipe dos Santos - Esp	30	9,3
Didática do Ensino Superior	Carlos Alberto Jales Costa - Dr.	30	10,0
Carga Horária Total (horas/aula)		360	
Média Geral			9,4

TÍTULO DE MONOGRAFIA: Princípio Constitucional da Eficiência.

Conceito: Satisfatório

005049



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

Certificado

CERTIFICAMOS QUE VILSON LACERDA BRASILEIRO

CONCLUIU O CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROF. DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – "ESQUEMA I", REALIZADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, DURANTE O PERÍODO DE 05/12/89 A 14/09/90, COM 735 HORAS-AULA, TENDO SIDO APROVADO(A) COM A MÉDIA 9,3 (NOVE VÍRGULA TRÊS)

CAMPINA GRANDE, 14 DE setembro DE 19 90

Sirames Medeiros Henriques
PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

J. F. Silva
REITOR

Vilson Lacerda Brasileiro
CONCLUINTE

CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – “ESQUEMA I”

- HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente	45	03	9,3
Psicologia Educacional I	60	04	9,7
Psicologia Educacional II	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (I)	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (II)	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO	300	20	9,3
.....			
.....			
.....			
C/HORÁRIA TOTAL	735	49	-
HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO		MÉDIA GERAL	9,3

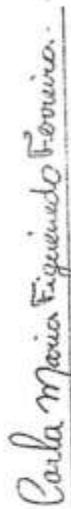
OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.

O/A Sr. (a) VILSON LACERDA BRASILEIRO

participou do IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos, no período de 23 e 24 de setembro de 1993, totalizando 16 horas.

Campina Grande, 24 de setembro de 1993


Milton Gomes Soares
Secretário


Carla Figueiredo Ferreira
Diretora Administrativa



Certificado

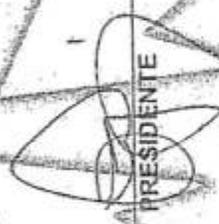
Certificamos que **VILSON LACERDA BRASILEIRO**

Participou do **Debate Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal**

No(s) Dia(s) **28 de Abril de 2000 - Duração: 8h.**

Realizado no **Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel**

João Pessoa, 28 de abril de 2000


PRESIDENTE



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA



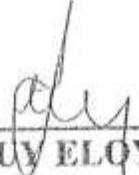
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

CERTIFICADO

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do IIIº ENCONTRO PARAIBANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no período de 25 a 27 de Setembro de 1997, com duração de 15 (quinze) horas, na cidade de Patos-PB.

Patos, 27 de Setembro de 1997.



RUY ELOY
Presidente da AMATRA XIII



JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
Presidente da OAB-PB - Subseção de Patos

Certificado

Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Seminário Sobre Direito Eleitoral

No(s) Dia(s) 5 e 6 de abril de 2000 - Duração: 15h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 5 de abril de 2000

PRESIDENTE



FAMUP

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉU PALMEIRA
Serviço Registral
Rua de Ceu Palmeira Monteiro Pelajo
- ORIGINAL DO REGISTRO -

Céu Palmeira

SERVIÇO REGISTRAL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

RUA RUI BARBOSA, EDF. JOÃO ALVES, SALA-02, CENTRO, CEP-58700-060
TELE(FAX)-(0XX33) 3421-2990
PATOS - PARAIBA

- CERTIDÃO DE CASAMENTO -

CERTIDÃO N.º20.913

Certifico que, às fls.n.º162, do livro n.ºB 61, destinado ao **Registro de casamento** consta o termo de casamento do Senhor VILSON LACERDA BRASILEIRO e da Senhora LUCIANA SANTOS DA COSTA, que passou a chamar-se LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, realizado aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007, perante o Dr. Juiz. Gilberto de Medeiros Rodrigues, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, O nubente é natural da cidade de Piancó PB, profissão advogado, nascido aos 02 dias do mês de maio de 1957, filho de Irineu Silva de Lacerda e de Oneide Lopes Lima, a nubente é natural da cidade de Caicó RN, profissão contadora, nasceu aos 14 dias do mês de outubro de 1979, sendo filha de José Omar de Souza e de Eufrazia da Costa Araújo, Foram testemunhas as constantes do termo.

O referido é verdade. Dou fé!

Patos (PB), 08 de fevereiro de 2007.

Phillipe Edmarcio Monteiro Pelajo

CÉU PALMEIRA
Serviço Registral
Rua de Ceu Palmeira Monteiro Pelajo
- ORIGINAL DO REGISTRO -



AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original quanto ao conteúdo. (Art. 7º, V, Lei 8.039/94)

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO ANULA ESTE DOCUMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAIBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 DTP-10



CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÚMERO 349761 2ª via
 DATA DE EMISSÃO 08 SET 1982

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO
 Irineu Silva de Lacerda

FILIAÇÃO Oneide Lopes Lima

Piancó-PB. 02/05/1957
 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Casam. 5358, Fls. 54, Liv. B-19, do
 DOC ORIGEM Cert. de Registro

131559704-72

Ass. Polícia - 1ª Avenida Manoel de Cássio de Carvalho
 50124-100 - PB
 ES N.º 7.118 DE 2004/93

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Manoel de Cássio de Carvalho

CIC

NASCIMENTO 02.05.57

INSCRIÇÃO NO CNP 131 559 704 72

CONTRIBUINTE

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Manoel de Cássio de Carvalho
 SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02898426

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FILIOS LOCAIS
 (Art. 13 da Lei nº 489/61)



SECRETARIA DO PORTUÁRIO

ORSENAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO

INSCRIÇÃO 4201

FILIAÇÃO IRINEU SILVA DE LACERDA
 ONEIDE LOPES LIMA

NACIONALIDADE PIANCÓ-PB

DATA DE NASCIMENTO 02/05/1957

NO 349761 - SSP-PB

DATA DE REGISTRO E VALIDADE 131.559.704-72

DATA DE EXPIRAÇÃO 10/08/2011

NÃO

Osvaldo Bezerra Cavalcanti Sobrinho
 PRESIDENTE



TERMO DE DEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

DADOS DA MATRIZ

NOME EMPRESARIAL: **VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
 CNPJ: **53.170.469/0001-35**
 DATA DA SOLICITAÇÃO: **19/12/2023**
 DATA DA ABERTURA DA EMPRESA: **07/12/2023**

Sua opção pelo Simples Nacional está confirmada com efeitos a partir de 07/12/2023.

A confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006. Resguarda-se às Administrações Tributárias o direito de anular esta opção na hipótese de declaração falsa por parte da pessoa jurídica.

Sua opção pelo Simples Nacional implica aceitação obrigatória de sistema de comunicação eletrônica (DTE-SN), destinado, dentre outras finalidades, a:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, à exclusão desse Regime e a ações fiscais;
- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas.

O sistema de comunicação eletrônica implicará o seguinte:

- I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II – a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III – a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade;
- IV – considerar-se-á realizada a ciência da comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;
- V – na hipótese do item anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
- VI – a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada, automaticamente, realizada na data do término desse prazo.

NÚMERO DO RECIBO

2353170469101204122

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

A2FD0C0A1117DBBD26ED1C42D92BD37665BDE51F



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Comissão de Sociedade de Advogados

CERTIDÃO Nº 191/2024

CERTIFICO, atendendo a pedido formulado, que revendo os arquivos desta Secretaria da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba**, deles verificou CONSTAR, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do Provimento Federal 112/2006, o registro da sociedade “**VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**”, registrada em 04/12/2023, sob nº **2300350** composta dos sócios LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA e VILSON LACERDA BRASILEIRO, inscritos nesta Seccional sob nºs 17.110 e 4.201, respectivamente.

CERTIFICO, que a Sociedade tem sede e foro na cidade de Patos – Estado da Paraíba – situada na Avenida Vidal de Negreiros, 251, Brasília - CEP 58.700-330.

CERTIFICO, finalmente, que a referida sociedade não sofreu, até a presente data, Penalidade Disciplinar, estando a mesma, isenta de cobrança de anuidades junto a Tesouraria desta Seccional.

Do que, para constar, Eu Cristiana Leite da Silva – Técnica Administrativa - digitei e conferi a certidão em 27 de dezembro de 2024, que segue assinada eletronicamente pelo Presidente da Comissão de Sociedades desta Seccional, Conselheira Joelma Vieira de Queiroz Carneiro, por força da resolução de Diretoria 06/2020, referendada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba.



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 19:41:48 foi protocolizado o documento sob o N° 14094/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Imaculada, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aldo Lustosa da Silva.

Número do Contrato: 000000032025

Data da Publicação: 15/01/2025

Data da Assinatura: 08/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 68.880,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A DEFESA E O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

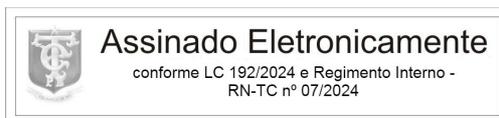
Contratado (Nome): Vilson Lacerda Sociedade de Advogados

Contratado (CNPJ): 53.170.469/0001-35

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	7ca73bb01519ea0afc78c3f390a7ae80
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	6634a5771f83de3def89cdd3f3d16de3
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	b30fe154d61a16aa5f98710f61e9f8d0
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	77dcbf4a6b8ee340fd2367ea5cf2d981
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 14086/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada**Exercício:** 2025

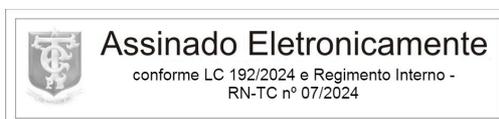
CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 19:41h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 14094/25 ao Documento 14086/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 14086/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	24 - 28	77dcbf4a6b8ee340fd2367ea5cf2d981
Comprovante de publicidade	29	7ca73bb01519ea0afc78c3f390a7ae80
Comprovação da existência de dotação orçamentária	30	b30fe154d61a16aa5f98710f61e9f8d0
Comprovantes de regularidade da contratada	31 - 236	6634a5771f83de3def89cdd3f3d16de3
RECIBO PROTOCOLO	237	3e96002131680e4a16e017c3ea09ead2

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB